

DEFESA FINAL

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas – MG.
Exmo. Sr. Presidente da Comissão Processante
Instauração: Portaria da Câmara Municipal nº. 30, de 05/09/2023

JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, brasileiro, casado, aposentado, atualmente no exercício do cargo de Prefeito do Município de Entre Rios de Minas/MG, portador do CPF. 087.179.076-91 e da Cédula de Identidade RG/M-2.085.923-SSP/MG., residente e domiciliado na localidade de Coqueiros, no Km 15 da rodovia estadual MG. 270, Zona Rural de Entre Rio de Minas/MG, por seu procurador ao final assinado, vem, ante a presença de V. Exa. e eminentes pares que compõem a Comissão processante em tela, inaugurada por denúncia formulada pelos cidadãos Alcides da Costa Coelho, Ângela dos Reis, Delfino Ferreira Campos e Frank Nero Pena de Vasconcelos, todos identificados na peça de denúncia, apresentar sua **DEFESA FINAL**, o que faz com arrimo no disposto no art. 5º, inciso V, do Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, para tanto aduzindo o que segue abaixo, requerendo a V. Exa. que a receba, dela conheça e determine sua juntada ao processo de cassação para todos os fins de direito.

Contextualização:

Foi instaurada pela Portaria da Câmara Municipal de nº. 23/2023, datada de 03 de maio de 2023, após requerimento de nº. 40/2023, datado de 02 de maio de 2023, formulado pelos Vereadores ao Presidente da Câmara, uma Comissão Parlamentar de inquérito - CPI.

Conforme consta da ata de reunião da Câmara, para constituição da CPI ocorrida em 02 de maio de 2023, a destinação da CPI era a “**apuração das informações apresentadas no requerimento 40/2023**”. <destacamos>

Citado requerimento consigna que:

“Logo, é o presente requerimento para apurar as irregularidades no pagamento, por parte do Poder Executivo Municipal, das cirurgias acima referidas, em observância dos preceitos legais”. <destacamos>

JOSE EDUARDO LEWER DE
AMORIM:33036462600
Assinado de forma digital por
JOSE EDUARDO LEWER DE
AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 12:52:45 -03'00'

Recebi em 24/11/23 às 15:40 h
[Assinatura]

1
[Assinatura]
José Walter Resende Aguiar
Prefeito Municipal
ENTRE RIOS DE MINAS - MG

“Frise-se que, de uma análise perfunctória dos documentos que acompanham o presente requerimento, denota-se que o Poder Executivo Municipal custeou, nos anos de 2021 e 2022, 27 (vinte e sete) procedimentos cirúrgicos sem observância dos preceitos legais, inclusive com repasse direto de valores para pessoas físicas”. <destacamos>

Pois bem: encerrados os trabalhos da citada CPI, os cidadãos Alcides da Costa Coelho, Ângela dos Reis, Delfino Ferreira Campos e Frank Nero Pena de Vasconcelos, entenderam por bem apresentar perante a Câmara uma denúncia em face do ora defendente, arrimados em fatos e conclusões da CPI, requerendo a instauração de uma Comissão Processante, cujo objetivo é a cassação do mandato de Prefeito do município de Entre Rios de Minas, MG, exercido pelo aqui defendente.

A Comissão Processante foi efetivamente instaurada por meio da Portaria do Presidente da Câmara Municipal de nº. 30, de 05/09/2023, doc. de fls. 1/3 e 6/7 do processo.

A denúncia, doc. que não consta do processo (pelo menos não da cópia que foi fornecida para fins de consulta para elaboração da presente defesa), sem nenhuma prova ou indício, acusa o defendente da prática de diversas irregularidades, e ao final pugna pela cassação de seu mandato de Prefeito. Em suma, as acusações postas na denúncia são as seguintes:

1)- Conforme constou da CPI insaturada através do requerimento nº. 64/2022, datado de 06 de dezembro de 2022, restou apurado que o Município de Entre Rios de Minas/MG, através de seu prefeito municipal, Sr. José Walter Resende Aguiar, custeou diversos procedimentos cirúrgicos em total arrepio aos dispositivos legais, ferindo de morte o disposto no art. 4º do Decreto-Lei 201/67.

Consoante documentos anexos, notadamente o apurado na aludida CPI, diversos procedimentos não foram precedidos de processo licitatório, forma legal de contratação por parte do Poder Público, conforme determina o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021.

Ressalte-se que restou apurado que não se tratavam de procedimentos cirúrgicos de urgência, mas sim de procedimentos eletivos, os quais poderiam aguardar por um processo licitatório, conforme determina a Constituição Federal.

JOSE EDUARDO
LEWER DE
AMORIM:3303646
2600

Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO LEWER
DE AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 12:53:51
-03'00'

Nesta feita, o Executivo Municipal, representado pelo Sr. José Walter Resende Aguiar, ao contratar diretamente prestadores de serviços cirúrgicos sem processo licitatório, afrontou o princípio do interesse público, da igualdade de competição, da livre concorrência e o do procedimento licitatório, e em especial, o da legalidade.

Assim, resta patente que o Sr. José Walter Resende Aguiar, prefeito municipal, cometeu infração político-administrativa passível de cassação, nos termos do art. 4º, inc. VII e VIII do Decreto-Lei 201/67.

2)- Também houve irregularidade por parte do Sr. José Walter Resende Aguiar ao não submeter os documentos de pagamento dos procedimentos cirúrgicos ao Controle Interno do Município. Tal fato soa como uma manobra para burlar os mecanismos de fiscalização e controle do Poder Executivo Municipal é contrário às normas legais.

3)- Ademais, verifica-se que o Executivo Municipal, representado pelo Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, ao contrário do que preconiza a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 63, inc. XXIX, procedeu com o pagamento de cirurgias através de “outros auxílios financeiros, pessoas físicas”, sem qualquer autorização legislativa ou solicitação à Câmara Municipal para que se analisasse projeto de lei nesse sentido. Assim, resta claro a prática de infração político-administrativa prevista no art. 4º, inc. VII, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Da mesma forma, o Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, contrariou o que determina o Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que classifica os crimes de responsabilidade o empenho de subvenções e auxílios em desacordo com planos e programas previstos em Lei e sem autorização da Câmara legislativa

4)- Observa-se, ainda, que o Sr. Prefeito Municipal além de realizar equivocadamente, o pagamento de cirurgias através de “auxílios financeiros”, sem autorização legislativa, também, procedeu ao pagamento via dotação orçamentária “sentenças judiciais”, sem sequer haver um processo judicial, cometendo a infração prevista o art. 4º, inc. VI, do Decreto-Lei 201/67.

5)- Extrai-se do apurado pela referida Comissão Parlamentar de Inquérito, que o Poder Executivo do município de Entre Rios de Minas/MG, representado, logicamente, pelo Prefeito Municipal JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, na grande maioria dos casos, sequer pleiteou a prestação de contas por parte dos pacientes

beneficiados com os procedimento cirúrgicos, em total desrespeito ao dinheiro público, fato que caracteriza infração político-administrativa esculpida no art.4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

6)- Consta dos documentos que instruem a pente denúncia, que o Sr. Felipe William de Souza, recebeu a quantia de R\$. 14.819,00 (quatorze mil oitocentos e dezenove reais), para realizar um procedimento cirúrgico de “gastroplastia por vídeo”, todavia, não realizou tal procedimento cirúrgico.

Desse modo, resta patente a irregularidade, uma vez que o Prefeito Municipal, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, determinou o pagamento da quantia de R\$.14.819,00 (quatorze mil oitocentos e dezenove reais), ao Sr. Felipe de Souza, não pleiteou a prestação e contas, sendo certo que o paciente não realizou o procedimento cirúrgico e, sequer, o Sr. Prefeito Municipal diligenciou para a restituição do valor.

7)- Por sua vez, restou apurado que a Sra. Natália Ribeiro da Rocha Gomes, recebeu do Prefeito Municipal a quantia de R\$. 3.610,00 (Três mil seiscentos e dez reais) para realizar um procedimento cirúrgico de “colecistectomia sem colangiografia por videolaparoscopia”, todavia, gastou somente a quantia de R\$.3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais) com o procedimento, seno autorizada pelo Sr. Alexandre Resende de Souza, Secretário de Obras do Município de Entre Rios de Minas/MG, a utilizar o montante remanescente cm alimentos e medicamentos, cometendo a infração político-administrativa estampada no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei 201/67.

Se não bastasse, restou comprovado que o Sr. Prefeito Municipal JOSÉ WALTERE RESENDE AGUIAR, autorizou 2 (dois) procedimentos de cirurgia plástica, sendo um referente a Sra. Maria Anunciação dos Santos e outro referente ao Sr. Diogo Vinício Pereira da Silva, praticando a infração político-administrativa caracterizada no art. 4º, inc. VIII, do Decreto-Lei201/67.

8)- Pasmem, o Poder Executivo Municipal, chefiado pelo Prefeito Sr. José Walter autorizou a realização procedimento cirúrgico em paciente de outro município, Sr. Geraldino Pacheco de Oliveira Filho, mediante fraude no cadastro de Cartão do SUS. Ressalta-se que tal paciente é prefeito da cidade vizinha de São Brás do Suaçuí/MG, praticando a infração político-administrativa caracterizada no art 4º, inc. VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

JOSE EDUARDO
LEWER DE
AMORIM:3303646260
0

Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO LEWER
DE AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 12:54:46
-03'00'

9)- Conforme documentos que acompanham a presente denúncia, restou comprovado que o Chefe do Poder Executivo Municipal custou um procedimento cirúrgico de “vídeo artroplastia”, no valor de R\$. 14.000,00 (Quatorze mil reais), em favor do paciente Cérgio Aguiar Teodoro, à época funcionário do Município de Entre Rios de Minas/MG. Sendo certo que referido paciente realizou o procedimento cirúrgico no hospital São Lucas, com o médico Dr. Rafael Andrade Coelho, com custo total de R\$. 1.931,00 (mil novecentos e trinta e um reais) e, ainda assim, apresentou uma nota fiscal da empresa Duobus Med Associação de Médicos Ltda, na quantia de R\$. 12.069,00 (doze mil e sessenta e nove reais), referente a honorários médicos do Dr. Alexandre Silva Rodrigues, CRM: 77766-MG, médico que não trabalhava à época no Hospital São Lucas e era o responsável pela empresa Duobus Med Associação de Médicos Ltda, conforme contrato com o município carreado a presente denúncia, cometendo, portanto, a infração político-administrativa caracterizada no art. 4º, inc. VIII, do Decreto-Lei 201/67.

10)- Além disso, conforme restou comprovado pelos documentos que acompanham a presente denúncia, os valões utilizados pelo Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR são infinitamente superiores ao praticado no Sistema único de Saúde (SUS) causando, logicamente, danos ao erário (art. 4º, inc. VIII do Decreto-Lei 201/67).

Ressalte-se que, conforme apurado na CPI, o Chefe do Poder Executivo Municipal custeou, via auxílio financeiro, diversos procedimentos cirúrgicos que são fornecidos gratuitamente por intermédio do SUS. Novamente causando prejuízo aos cofres públicos, (art. 4º, inc. VIII, do Decreto-Lei 201/67)

11)- Nesse tópico, a denúncia discorre sobre favorecimento pessoal e de pacientes na escolha dos beneficiários dos procedimentos cirúrgicos, em detrimento de outros pacientes que também precisavam de cirurgia.

Que vários funcionários públicos foram beneficiados com os citados procedimentos cirúrgicos, além de terem preferência no atendimento.

Que alguns pacientes relataram a existência de interpelação de cunho político no momento da entrega do cheque, ferindo tal postura o princípio da impessoalidade, tanto pelo Prefeito quanto pelo Secretário de Obras, Sr. Alexandre Resende de Souza. Que tais procedimentos violaram o disposto no art. 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

Alegam os denunciantes que o Prefeito tinha conhecimento de tudo, pois a maioria dos cheques foi entregue pessoalmente por ele, em algumas ocasiões com a participação do Sec. de Obras, Sr. Alexandre, assim como que teria o Prefeito, quando

de seu depoimento prestado perante a CPI, reconhecido o equívoco dos procedimentos, o que significa confessar as irregularidades e infrações político-administrativa cometidas.

12)- Se não bastasse, conforme apurado pela CPI, o Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, realizou diversos pagamentos irregulares relativas aos plantões da empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, sendo elas:

Nesse tópico, a denúncia aborda a irregularidade que entende haver no pagamento de honorários a título de plantão médico alegando que não foram feitos por incompatibilidade de horário, o que fere o disposto no art. 4º, inc. VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

DAS RAZÕES DE DEFESA –

Questões preliminares –

Impugnação de documentos e narrativas -

Reafirma o denunciado a impugnação de todos os documentos, fatos e argumentos trazidos na denúncia que não se refiram aos fatos ensejadores da constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI acima tratada, uma vez que toda a denúncia se baseia em fatos apurados e em tópicos da conclusão da referida CPI.

Impugna, também, todos os documentos e fatos narrados e unicamente derivados da conclusão da CPI, posto que obtidos sem o exercício do contraditório, pelo que não possuem força probatória *de per si*, necessitando serem provados, o que não ocorreu, mormente por não terem os denunciados protestado pela produção ou produzido qualquer prova que assegure a certeza de tais documentos e narrativas.

A prova do alegado cabe a quem alega, sendo todo cidadão considerado inocente até que se prove o contrário. Aliás, sobre o tema, o Em. Desembargador-relator do mandado de segurança nº. 1.0000.23.241490-4/000, impetrado contra o presidente da CP aqui tratada e do Presidente da Câmara, com tramitação perante a 19ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim se pronunciou:

Quanto à denúncia, depreende-se que aponta os fatos imputados ao Prefeito e as respectivas capitulações legais, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, que prevê as infrações político-administrativas sancionadas com a cassação do mandato.

JOSE EDUARDO
LEWER DE
AMORIM:33036462
600

Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO LEWER
DE AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 12:55:32
-03'00'

O fato ter se baseado nas investigações realizadas pela CPI não caracteriza nulidade, pois, o relatório da comissão, a despeito de seu caráter meramente informativo, pode servir de fundamento para recebimento da denúncia, embora não seja suficiente, por si só, para embasar a aplicação da pena de cassação, o que requer a colheita de provas no âmbito do procedimento instaurado, sob o crivo do contraditório. <<destacamos>>

Mutatis mutandis, já decidiu a Suprema Corte: (STF. AP 460. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 10/04/2014. Publicação: 07/08/2014)

EMENTA: DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO REQUERIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, POR FALTA DE PROVAS QUANTO AO DOLO.

1. Os testemunhos colhidos durante a fase de instrução não contêm indicação de que o réu tenha dado ordem para a produção de documento falso ou para que dele se fizesse uso.

2. Testemunho prestado no âmbito de CPI foi considerado suficiente para o recebimento da denúncia, mas não é suficiente, de forma isolada, para servir de fundamento para juízo condenatório. Manifestação da Procuradoria-Geral da República nesse sentido.

(...)

Dos limites da CPI e da CP –

A CPI e a CP foram instituídas, e deveriam desenvolver seus trabalhos, focadas na realização de procedimentos cirúrgicos custeados pelo Município de Entre Rios de Minas nos anos de 2021 e 2022, tão somente. Qualquer documento ou argumentação que extrapole esse limite é ilegalmente trazido à baila e articulado em total desconformidade com o que prevê a doutrina acerca da matéria, que não tolera que a criação de uma CPI ou uma CP sirvam de mecanismo de devassa da Administração Pública.

Logo, qualquer decisão que venha a ser tomada pelos vereadores no momento da votação do parecer final da Comissão processante, que esteja embasada nesses documentos ou articulações indevidas, será uma decisão nula.

JOSE EDUARDO
LEWER DE
AMORIM:3303646
2600

Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO LEWER
DE AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 12:55:53
-03'00'

Ao comentar acerca das Comissões especiais da Câmara Municipal, assevera o ilustre autor Hely Lopes Meirelles:

Por fim, os requisitos para a constituição de CPI em nível municipal devem observar, por se tratar de normas de repetição obrigatória nas Leis Orgânicas, o previsto no §3º do art. 58 da CF: requerimento assinado por 1/3 dos edis (não requer aprovação em Plenário), fato determinado (**não permite devassa**) e prazo certo não pode se estender indefinidamente ou em demasia). <destacamos>

(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição atualizada por Giovani da Silva Corralo, 2021, Malheiros, São Paulo, pg. 535).

Nulidade da CP em razão da forma de sua criação –

Diz a abalizada doutrina consignada pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que:

As comissões especiais são constituídas por **resolução do Plenário** e integradas por vereadores em exercício, na forma prevista no Regimento, com duração limitada e finalidades específicas de estudo, investigação ou inquérito, ou de representação social. (...) <destacamos>

A formação de qualquer dessas comissões depende sempre de aprovação da Câmara, competindo ao Presidente e a qualquer vereador propor ao Plenário sua constituição para um fim determinado. O que negamos é que possa o Presidente da Câmara, por iniciativa própria, constituí-las, escolher seus membros e lhe dar atribuições. Só o Plenário da Câmara dispõe do poder de deliberar sobre assuntos de interesse do Município, e, portanto, só ele pode resolver acerca da conveniência ou necessidade da instituição de comissões especiais.

<<*Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição atualizada por Giovani da Silva Corralo, 2021, Malheiros, São Paulo, pg. 532*>>.

O mesmo mestre, discorrendo sobre resolução, anota:

Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. (...) Opus cit. Pg. 538.

Pelo que se infere, resolução é uma deliberação editada com o objetivo de regular questões de interesse próprio do Poder Legislativo, sem que haja a intervenção

do Prefeito durante sua formação. Serve, inclusive, para regulamentar questões de direito instrumental dentro da competência do Plenário, como na CPI e na CP.

Assim sendo, considerando que tanto a CPI, cujos argumentos e conclusões servem de apoio à denúncia que ensejou a instituição da presente CP, quanto essa própria CP, foram, ambas, instituídas por meio de Portaria do Presidente da Câmara, quando deveriam ser por meio de Resolução do Plenário da Câmara, o aqui defendente sustenta a nulidade da presente CP, requerendo que seja a nulidade reconhecida e assim arquivada a CP, com o que se estará homenageando o princípio da impessoalidade, da eficiência e da legalidade.

**Nulidade da CPI –
Nomeação de mais um suplente –
Retirada ilegal de um voto –**

Outra questão que fere de morte a CPI, e por consequência a presente CP, é a constituição da Comissão com mais de um membro suplente, quando o regimento interno da Câmara diz que as comissões terão apenas um (01) membro suplente.

Agindo dessa forma, o quórum de votação ficou suprimido de um vereador, o que no universo de 09 (nove), que é número total de vereadores que compõe a Câmara, interfere de forma significativa nas votações.

Ainda que assim não fosse, a formalidade em casos como o presente, que tem por finalidade a cassação do mandato do Prefeito, cargo no qual foi o defendente investido por vontade popular, através do exercício do direito constitucional de escolher seus legítimos representantes pelo voto popular, é extremamente perseguida, tanto que cabe ao Poder Judiciário, em se tratando de CPI ou CP, unicamente zelar pelo cumprimento escorreito da forma, do cumprimento das formalidades durante a constituição e desenvolvimento de todo o trabalho dessas Comissões.

Por isso, o mero descumprimento da formalidade estabelecida para o desenvolvimento dos trabalhos dessas comissões é o bastante para ditar por sua nulidade e, como decorrência, nulidade de seus atos. Não precisa ter havido algum resultado negativo; a simples inobservância da formalidade instrumental é o bastante para decretar a nulidade das referidas Comissões.

Já o Decreto Lei 201/67 sequer cogita da nomeação de membro suplente nas comissões especiais, exatamente buscando preservar o maior número de votos colegiados, e assim garantir a mais ampla discussão sobre o tema posto em debate.

Diz o Regimento Interno da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas:

Art. 28. As comissões da Câmara são:

- I. Permanentes, as que subsistem através das legislaturas;
- II. Especiais, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas.

Art. 29. Os membros efetivos e suplentes das comissões serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes Partidários, sem especificação da Comissão, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§1º. **Haverá apenas um suplente**, sejam quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes ou especiais. <destacamos>

§2º. O suplente substituirá o membro efetivo em suas faltas e impedimentos.

§3º. Através de deliberação interna, cada comissão definirá o seu funcionamento.

Prevê o Decreto lei 201/67 que:

Art 5º, II –

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a **Comissão processante, com três vereadores** sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde log, o Presidente e o Relator. <destacamos>

Diz a doutrina:

A competência do Poder Judiciário para a revisão dos atos administrativos restringe ao controle da legalidade e da legitimidade ao ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os do interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que viola a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração.

JOSE EDUARDO
LEWER DE
AMORIM:33036
462600

Assinado eletronicamente por JOSÉ
EDUARDO LEWER DE
AMORIM em 16/06/2009
Data: 2023-11-24 12:56:08 -13700

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. (...) <destacamos>

<Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2020, ed. Malheiros, São Paulo, pg. 716>

Diante do fato, requer e espera o denunciado que seja reconhecida a violação das normas legais de ordem instrumental na formação da CPI e, considerado que seus fundamentos e conclusões arrimam a denúncia que gerou a criação da CP, seja reconhecida e declarada a nulidade da CP, sendo então determinado seu arquivamento, o que pede em homenagem ao princípio da legalidade.

A situação aqui tratada, para simplificar o entendimento, assemelha-se ao crime de invasão do domicílio. Basta que uma pessoa adentre a residência de outra sem ser convidada para que se configure o crime de invasão de domicílio. Não é preciso que haja agressão ou furto, ou destruição de propriedade alheia, basta que a residência seja “invadida” para que o crime seja considerado perpetrado.

Aqui, se uma norma diz que um determinado ato deve ser praticado e estabelece a forma como deve ele ser praticado, se não for praticado como previsto na norma, será considerado ato irregular, ilegal, incapaz de produzir resultados válidos. E O decreto-lei 201/67 diz que a Comissão será composta por 03 (três) vereadores, e o regimento interno da Câmara prevê apenas um suplente. Qualquer Comissão especial formada diferentemente da prevista nas normas citadas, será uma Comissão ilegal e, portanto, seus atos deverão ser considerados nulos.

Assim, considerando que a CPI foi constituída de forma irregular, pois que formada com mais de três membros, além de suplente, irregular é a CPI e inválidos devem ser considerados seus atos.

Nulidade da CP em razão dos fatos motivadores de sua criação –

Hely Lopes Meirelles, ao abordar os atos administrativos, cita com toda propriedade a Teoria dos Motivos Determinantes, que diz:

A Teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e por isso, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. (...) Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.

(...)

Acolhendo a mesma doutrina, Ranelletti é peremptório em negar validade ao ato que se apresenta divorciado dos motivos determinantes de sua prática “*Se la causa dell’atto amministrativo manca, o è falsa, o illecita, l’atto é illegittimo e quindi invalido*”

<Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2020, ed. Malheiros, São Paulo, pg. 193/194.>

Diz a doutrina, com muita propriedade, que uma Comissão Parlamentar de inquérito – CPI, não pode servir de ferramenta de devassa do Poder Executivo. Ela deve se ater ao estrito objeto que motivou sua criação, sob pena de se tornar nula, tornando, por evidente, nulas suas conclusões e nulos todos os seus atos.

Ao comentar acerca das Comissões especiais da Câmara Municipal, assevera o ilustre autor Hely Lopes Meirelles:

Por fim, os requisitos para a constituição de CPI em nível municipal devem observar, por se tratar de normas de repetição obrigatória nas Leis Orgânicas, o previsto no §3º do art. 58 da CF: requerimento assinado por 1/3 dos edis (não requer aprovação em Plenário), fato determinado (**não permite devassa**) e prazo certo não pode se estender indefinidamente ou em demasia). <destacamos>

<<Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição atualizada por Giovani da Silva Corralo, 2021, Malheiros, São Paulo, pg. 535>>.

Pois bem: o que se vê dos trabalhos da CPI, cujos resultados embasam a denúncia aqui tratada, é que houve devassa nos atos do Poder Executivo por parte dos membros da CPI. A CPI extrapolou os limites de sua atuação ao apurar, v.g., a questão referente à contratação pelo Município de médico plantonista.

Da mesma forma, extrapolou os limites de sua atuação, a motivação de sua criação, que era investigar a realização de procedimentos cirúrgicos autorizados pelo Poder Executivo nos anos de 2021 e 2022, chegando mesmo a requerer que o Poder Executivo enviasse para análise dos membros da CPI documentos referentes a 2020.

Citamos a título de exemplo os seguintes requerimentos da CPI para o Prefeito Municipal:

Ofício Nº 130/2023, de 03/05/23 – fls. 15 a mão ou 17 no computador;
Ofício Nº 131/2023, de 03/05/23 – fls. 16 a mão ou 18 no computador;
Ofício Nº 132/2020, de 03/05/23 – fls. 17 a mão ou 19 no computador.

Se se quer averiguar questões que extrapolam a motivação de criação da CPI, que tal averiguação seja objeto de procedimento próprio, mas não pode ser inserido no contexto de uma Comissão processante que se baseia em alegadas irregularidades havidas em procedimentos cirúrgicos pagos pelo Município nos exercícios de 2021 e 2022. A CPI foi instituída para esse fim, e a ele deve se ater, sob pena de praticar atos nulos, como os aqui apontados.

Sendo assim, pugna o defendente, por respeito ao princípio da legalidade, que seja reconhecido o fato de ter a CPI extrapolado seus limites de atuação, e assim promovido verdadeira devassa nas contas do Município, alimentando ilegalmente a apresentação da denúncia que dá ensejo à presente Comissão processante, que tem causado inúmeros danos morais ao Prefeito, e, assim opinar por arquivar a presente Comissão processante, por nulidade de seus atos, como posto pela doutrina acima citada, notadamente a da Teoria dos Motivos determinantes.

**Inépcia da denúncia –
Ausência da indicação das provas –**

Diz o Decreto Lei 201/67 que:

Art. 5º (...)

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...)

Conforme se vê da denúncia, esta não passa de uma peça acusatória sem nenhuma prova ou evidência de irregularidades dos fatos que dela constam. Ao se receber a denúncia, inverteu-se a ordem natural das coisas, segundo a qual cabe a quem alega a prova do alegado.

O ora defendente, diante desse fato, está tendo que fazer prova negativa, ou seja, sem saber das provas que corroboram as alegações simplesmente lançadas na denúncia que originou a presente CP. Está tendo que se defender sem saber do que, e está sendo obrigado, às cegas, fazer prova negativa.

Tal evidencia a inépcia da denúncia, atraindo sua rejeição e a declaração de arquivamento da Comissão processante, o que se pede em razão do princípio da legalidade.

Como visto em tópico anterior, o eg. Tribunal de Justiça, ao apreciar Mandado de Segurança referente à CP aqui tratada, deixou expresso que a conclusão de uma CPI não basta, por si só, para arrimar cassação de mandato de prefeito. É preciso que a denúncia se faça acompanhada de prova das alegações, mesmo que tais

alegações sejam encampadas do relatório final da CPI, pois que esse relatório final da CPI escapa ao crivo do contraditório, ou seja, a documentação e alegações lá feitas não têm, por si só, força probatória.

Não só os denunciados não fizeram prova de suas alegações, como também as provas produzidas durante a instrução não servem para arrimar a denúncia, pois não provam os fatos lá arguidos, pelo contrário, corroboram as assertivas de defesa do denunciado.

Da suspeição do vereador-relator da Comissão processante –

Conforme excerto da gravação de áudio e vídeo da 18ª reunião ordinária – 3ª sessão legislativa da Câmara de Vereadores de Entre Rios de Minas, MG, realizada em 17/10/2023, nota-se da fala do Sr. vereador Levi da Costa Campos seu nítido interesse na cassação do mandato do Prefeito José Walter Resende Aguiar, já no mandato anterior ao presente. O prefeito é reeleito e assim está cumprindo o segundo mandato à frente do Poder Executivo municipal.

Segue abaixo a transcrição da fala do Sr. vereador Levi em plenário, no que interessa ao caso. A fala transcrita pode ser acessado no QR Code abaixo:



“Porque tem que refrescar a memória dessa gestão. Porque um Prefeito que pega, leva o meu nome pro Ministério Público em duas instâncias aí, mas graças a Deus, né, Dr. Yuri, eu fui absolvido nas duas, falando que eu não podia participar do processo de cassação dele, ele tinha que ter sido cassado era no primeiro mandato de tantas coisas erradas que ele fez aqui. Se “nós tivesse” (*sic*) um jurídico como o Dr. Yuri, ele não tinha vindo no segundo mandato não (...)”

“Não fui eu que assinei cheque e saí dando na rua pro povo aí não, foi ele, saiu lá de dentro da prefeitura com o secretário dele. E ele vem “degredir” (*sic*) a minha imagem, caça a minha imagem, eu já falei, procura, me denuncia, arruma testemunha pra me processar, pra me cassar aqui dessa Casa. (...)”

“E deixa um recado pro Prefeito e o secretariado dele: “eles só vão me calar a minha boca, me desistir se eles me matar” (*sic*), porque do contrário eu vou com eles até no final”.

A fala do Sr. vereador Levi demonstra seu interesse no julgamento do processo a favor da cassação do mandato de Prefeito do Sr. José Walter, o que lhe retira a imparcialidade e a impessoalidade que deve guiar as ações e o procedimento dos membros da Comissão processante, notadamente no que se refere ao vereador Sr. Levi, **que é o relator do processo.**

Nesses casos, o vereador exerce função julgadora, não a função ordinária do vereador que é, notadamente, a elaboração de leis. Quando vereador, vota sem necessidade de justificar ou fundamentar seu voto pela aprovação ou rejeição de determinada proposta, a não ser que queira ele consignar em ata a fundamentação do seu voto - declaração de voto.

Já no exercício da atividade de julgador, deve estar afastado das emoções próprias das decisões políticas e se colocar, diante das partes no processo – denunciante e denunciado, denúncia e defesa, equidistante e isento de preferências, sob pena de, ausente a impessoalidade, a imparcialidade, decidir a favor ou contra uma das partes motivado não pelo que consta do processo, mas por suas convicções políticas, simplesmente.

No caso, dá mostras, aquele Sr. vereador-relator da CP, que a cassação do mandato do prefeito só não ocorreu até então por falta de assessoria jurídica qualificada para tanto, não faltando, todavia, determinação de sua parte para tal intento. O citado vereador participa ativamente do processo de cassação desde a reunião de recebimento da denúncia.

Como dito, o Sr. vereador Levi é o relator da Comissão processante, além do fato de ter sido membro da Comissão Parlamentar de Inquérito anteriormente instituída, cujas conclusões serviram de arrimo para a apresentação da denúncia que deu origem à Comissão processante, processo 001/2023.

Resta claro dos fatos acima narrados, e da fala do Sr. vereador Levi na citada reunião da Câmara, seu desejo de ver o mandato do Prefeito José Walter efetivamente cassado, o que denota, de forma extreme de dúvida, sua suspeição e, como corolário, a impossibilidade de ocupar cargo na Comissão processante, notadamente o de relator.

Por isso que a Comissão processante sobrevive até a presente data, tendo sobrevivido ao momento de decidir-se pelo seu arquivamento ou pelo prosseguimento dos trabalhos, o que ocorreu por meio do parecer relatado e emitido pelo citado vereador, Sr. Levi.

JOSE EDUARDO
LEWER DE
AMORIM:3303646
2600

Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO LEWER
DE AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 12:58:57
-03'00'

Essa suspeição do Sr. vereador Levi de ser o relator da Comissão processante precisa ser reconhecida e declarada, em atenção ao dever-poder de autotutela, sob pena de se seguir laborando na prática de ilegalidades.

A declaração de suspeição do Sr. vereador Levi e sua falta de legitimidade de atuar no feito como relator, leva à declaração de nulidade de todos os atos praticados pela Comissão desde a sua instituição e assim ao arquivamento da Comissão processante, pois naquele momento, de forma coincidente, foi o Sr. vereador Levi eleito relator da Comissão processante.

A postura do Sr. vereador Levi retira-lhe a imparcialidade, a impessoalidade, para atuar como membro da Comissão processante, notadamente como relator, pois tal posicionamento fere o disposto no art. 37 da CF/88, que tem na imparcialidade, na impessoalidade, princípios informadores da Administração, cuja inobservância gera atos nulos.

Diz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Diz a doutrina:

Ana Paula Oliveira Ávila (apud CARVALHO, 2011, p. 346) defende que a previsão do impedimento e da suspeição se origina da pressuposição da possibilidade de a atuação do administrador ser afetada por interesses impertinentes às finalidades públicas e visa a evitar o favorecimento pessoal e as aspirações diversas do interesse público.

Não bastasse isto, por fim, é de se argumentar que o art. 2º da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, estabelece que a Administração Pública terá, dentre outros, atender o princípio da finalidade (impessoalidade).

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Romeu Felipe Bacellar Filho (1998, p. 201) aponta o reflexo do princípio da impessoalidade no processo administrativo em razão da exigência de imparcialidade da autoridade decisória, sob o fundamento do juiz natural que conceitua como:

(...) autoridade imparcial, que julga com objetividade, sem paixão, de forma reta, justa, que não sacrifica a verdade ou a justiça em nome de conveniências particulares, abrangendo as autoridades que acusam, instruem ou proferem decisão no feito punitivo.
(...)

A imparcialidade é um princípio implícito no processo administrativo, de sorte que os julgadores devem ser imparciais e isentos no julgamento dos ilícitos administrativos, pois a imparcialidade está ínsita na ideia de justiça, de modo que sua presença é necessária em toda a atividade de julgamento em qualquer área do Poder Público.

Carvalho (2011, p. 264) ministra que:

Autoridades e servidores impedidos ou suspeitos para exercer suas atribuições, em virtude de ostentarem algum tipo de circunstâncias pessoal ou motivo que lhes subtraia a plena isenção para apreciar a responsabilidade disciplinar do acusado, seja com a tendência de inocentar ou de culpar imotivadamente, não podem compor comissões processantes ou sindicantes, nem instaurar ou julgar processos administrativos punitivos ou sindicâncias.

E diga-se que em se tratando de impedimento este é “objetivamente demonstrável, não dependendo da oitiva de sentimento ou independência psicológica ou emocional da parte do servidor considerado impedido, por força da lei.” (CARVALHO, 2011, p. 351)

Não bastasse isto, é de se defender a aplicabilidade do princípio da moralidade no processo administrativo, o qual exige à atuação administrativa a lealdade e de boa-fé, ou seja, exige-se ética na atividade administrativa. Vejamos a lição de Romeu Felipe Bacellar Filho (2013, p. 198):

A afirmação da moralidade administrativa como princípio da administração pública juridiciza a ética na atividade administrativa. Induz o conceito de boa administração, da moral administrativa especializada em face da moral comum. Parfraseando o Ministro

Marco Aurélio, "o agente não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como mulher de Cesar."(GRIFO NOSSO)

Brilhantemente José dos Santos Carvalho Filho (2013, p.54), ao discorrer sobre o princípio da moralidade no processo administrativo afirma que o administrador deve se afastar de todos fatores de natureza pessoal que possam interferir no âmbito da moralidade de sua conduta, o que assente de dúvida aplica-se à formação da Comissão Processante.

Assim como não se pode prescindir do princípio da legalidade, também é irrecusável o princípio da moralidade. Moralidade significa probidade, honestidade, respeito aos valores éticos e jurídicos da sociedade. Não se trata da moral como ciência pura, mas da moral jurídica em que os padrões de conduta se entremeiam com as normas legais. Na eterna lição de HAURIUO, cabe ao administrador distinguir o bem do mal, o justo do injusto, o lícito do ilícito, o honorável do desonorable. Quando não o faz, incide em desvio de poder e dá ensejo à invalidação de sua conduta. No processo administrativo, como de resto em toda a sua atividade administrativa, a moralidade desempenha papel de extrema importância que deverá estar presente em cada decisão a ser proferida pela autoridade administrativa. Para perfeito atendimento ao postulado, cabe ao administrador abstrair-se de fatores de natureza pessoal que possam interferir no âmbito da moralidade de sua conduta. Tudo o que estiver sob sua competência deve ser desempenhado visando apenas o interesse público, porque é este, e exclusivamente este, o alvo a ser por ele buscado.

<<Obtido em: **O IMPEDIMENTO DO VEREADOR SERVIDOR NA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PROCESSANTES NOS PROCESSOS DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO** Profa. Cristiane Vitorio Gonçalves Professora da Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibatí-FEATI/UNIESP. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina.>>

Ciente desses fatos, os trabalhos da Comissão processante se deram com a prática de atos ilegais, nulos, sujeitando, seus membros que deliberadamente assim agiram, à responsabilidade pessoal por seus atos.

4.8- Princípios da Tutela e Autotutela

Tutela é o poder de controle dos atos das entidades da Administração Indireta pelos órgãos centrais da Administração Direta. O poder de

tutela sempre foi denominado de supervisão ministerial e abrange o controle finalístico dos atos da Administração Indireta.

Já o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. (...)

Obtido em: Curso de Direito Administrativo - Professora Áurea Ramim
Aulas exibidas nos dias 10, 11,12,13 e 14 de novembro de 2008

STF - Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acerca da autotutela, assim ensina José dos Santos Carvalho Filho:

JOSE EDUARDO
LEWER DE
AMORIM:33036462
600

Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO LEWER
DE AMORIM;33036462600
Dados: 2023.11.24 13:04:41
-03'00'

Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que *“falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la”*. (súmulas 346 e 473 do STF)

<<José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, ed. Atlas, SP, 2013, pg. 161>>

Temos também:

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já se manifestou diversas vezes a respeito de cassações de mandatos de Prefeitos pela Câmara de Vereadores, no sentido de que é necessária a estrita observância do procedimento previsto no Decreto-lei nº 201/67 para que seja válido o julgamento e a conseqüente cassação do mandato, conforme ilustra o julgado do Mandado de Segurança 1.0000.11.073097-5/000:

O processo para cassação de Prefeito Municipal deve estar isento de irregularidades formais, devendo ser observada pela Comissão a formalidade insuperável do procedimento previsto no DL nº 201/67, cuja desobediência invalida, por vício formal, o julgamento da respectiva infração político-administrativa.

O Relator do referido julgamento, Des. Edilson Fernandes, deixou bem claro na fundamentação de seu voto, ao final acompanhado pelos demais Desembargadores responsáveis pelo julgamento, o dever do Judiciário em verificar a regularidade do procedimento de cassação e julgamento de Prefeito,(...)

Acessível com a tag Cassação de mandato de prefeito Decreto-lei nº 201/67 Direito Administrativo infrações político-administrativas

Sobre a suspeição temos:

Para Pontes de Miranda, citado por Marcelo Neves, “Quem está sob suspeição está em situação de dúvida de outrem quanto ao seu bom procedimento. Quem está impedido está fora de dúvida, pela enorme probabilidade de ter influência maléfica para sua função”.

Ademais, Antônio Carlos Alencar Carvalho ressalta o seguinte:

JOSE EDUARDO LEWER
DE
AMORIM:33036462600

Assinado de forma digital por
JOSE EDUARDO LEWER DE
AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 13:05:02
-03'00'

Autoridades e servidores impedidos ou suspeitos para exercerem suas atribuições, em virtude de ostentarem algum tipo de circunstância pessoal ou motivo que lhes subtraia a plena isenção para apreciar a responsabilidade disciplinar do acusado, seja com a tendência de inocentar ou de culpar imotivadamente, não podem compor comissões processantes ou sindicantes, nem instaurar ou julgar processos administrativos punitivos ou sindicâncias.

Note-se que os preceitos relativos ao regime do impedimento e suspeição estão intrinsecamente ligados ao princípio da imparcialidade no processo disciplinar. Para Luri Mattos de Carvalho, a imparcialidade é uma exigência normativa em qualquer processo administrativo em sentido estrito. Todos os servidores competentes para instruir ou decidir o processo devem ser imparciais, sob pena de se tornarem incompetentes para atuar diante do caso concreto.

Assim, ao iniciar o processo disciplinar, já na primeira fase, é possível questionar a designação dos integrantes da comissão, o que poderá ser feito por meio das hipóteses legais de impedimento e suspeição.
(...)

Segundo José Armando da Costa, consideram-se sujeitos passíveis de suspeição os membros da comissão processante, o denunciante, as testemunhas, os peritos, bem como a autoridade julgadora do procedimento, não obstante ser possível a eventual alegação de suspeição em relação também à autoridade instauradora.
(...)

Também, é possível observar, no que se refere às alegações de impedimento e suspeição, que a jurisprudência do STJ tem decidido pela nulidade processual, por cerceamento de defesa, quando as arguições do acusado em seu depoimento ou na defesa escrita são ignoradas ou não apreciadas devidamente pela comissão processante e autoridade competente (instauradora ou julgadora).

Comentando o assunto, assinala Antônio Carlos Alencar Carvalho:

...não é dado ao conselho processante nem ainda menos à autoridade julgadora deixar de apreciar a impugnação em torno da falta de imparcialidade logo do presidente da comissão de processo administrativo disciplinar, figura decisiva para influir sobre o ânimo dos outros dois integrantes do conselho instrutor

no que tange à conclusão pela culpabilidade do acusado, o qual tem o direito de ter sua responsabilidade cotejada – é esse o desiderato legislativo (art. 150, Lei 8.112/90)89 – por uma trinca acusadora formada por servidores absolutamente isentos. <destacamos>

<<obtido em: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR • 2022 - Brasília, maio • 2022, pgs. 108/112>>

Diante da ausência de personalidade jurídica das Comissões especiais, a Câmara Municipal é quem responde juridicamente pelos atos praticados pelas referidas comissões, o que arrasta a todos os vereadores a responsabilidade pessoal por atos nulos praticados por tais Comissões, representadas juridicamente pela Câmara de Vereadores. As comissões especiais são instituídas para praticarem atos legais, válidos, sendo certo que extrapola seus limites quando abusa de seus poderes e comete ilegalidades, gerando, assim, responsabilidade pessoal dos seus membros e de quem as representa (a Câmara).

Isto posto, espera e requer o peticionário, José Walter Resende Aguiar, que seja a suspeição do Sr. Vereador Levi da Costa Campos para participar da CP na qualidade de relator declarada e assim arquivada a Comissão processante, em razão da nulidade dos atos praticados pelo sr. vereador Levi na qualidade de relator, seja por ter sido ele membro da CPI, lá votando pela aprovação do relatório final que acusa o denunciado da prática de ilegalidades, e não vai votar na CP contra seu próprio voto proferido na CPI, seja por sua total suspeição no caso, por inimizade declarada em relação ao denunciado, já tendo demonstrado, como visto acima, sua vontade de ver o mandato do prefeito cassado desde o mandato passado.

Da defesa de mérito –

Em atenção ao princípio da eventualidade, passa o defendente a enfrentar as questões de mérito trazidas pela denúncia, repita-se, nula em razão de ser inepta, o que dificulta sobremaneira o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório com os recursos inerentes, e totalmente incabível, posto que nenhuma das acusações constantes da denúncia restou provada durante a instrução do processo, lembrando que o eg. Tribunal de Justiça mineiro, tratando mandado de segurança referente a essa CP, deixou expressamente consignando que a denúncia baseada em conclusão de CPI, por si só, não se presta para a cassação de mandato de prefeito. Vide tópico anterior - **Questões preliminares – Impugnação de documentos e narrativas -**

Consigna, desde já o denunciado, que teve seu direito à observância do devido processo legal e seu direito a ampla defesa violados, quando a instrução do processo cassatório foi declarada encerrada sem que uma das testemunhas importantes e única, arrolada pela defesa, não teve seu depoimento colhido, assim como quando não obteve a Comissão processante e, assim, o denunciado, resposta a seus pedidos de informações requeridas aos hospitais onde se realizaram os procedimentos cirúrgicos, o que efetivamente causou incomensurável prejuízo para a defesa, requerendo, novamente, que tal questão seja ponderada, sob pena de ser nulo o julgamento plenário que vier a ser proferido no caso.

Pois bem, quanto ao mérito, o denunciado consigna o que segue abaixo.

Como dito alhures, a denúncia, sem nenhuma prova ou indício, acusa o defendente da prática de diversas irregularidades, e ao final pugna pela cassação de seu mandato de Prefeito. Diz a denúncia e a ela assim se opõe o denunciante:

Denúncia 01 –

Conforme constou da CPI insaturada através do requerimento nº. 64/2022, datado de 06 de dezembro de 2022, restou apurado que o Município de Entre Rios de Minas/MG, através de seu prefeito municipal, Sr. José Walter Resende Aguiar, custeou diversos procedimentos cirúrgicos em total arrepio aos dispositivos legais, ferindo de morte o disposto no art. 4º do Decreto-Lei 201/67.

Consoante documentos anexos, notadamente o apurado na aludida CPI, diversos procedimentos não foram precedidos de processo licitatório, forma legal de contratação por parte do Poder Público, conforme determina o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021.

Ressalte-se que restou apurado que não se tratavam de procedimentos cirúrgicos de urgência, mas sim de procedimentos eletivos, os quais poderiam aguardar por um processo licitatório, conforme determina a Constituição Federal.

Nesta feita, o Executivo Municipal, representado pelo Sr. José Walter Resende Aguiar, ao contratar diretamente prestadores de serviços cirúrgicos sem processo licitatório, afrontou o princípio do interesse público, da igualdade de competição, da livre concorrência e o do procedimento licitatório, e em especial, o da legalidade.

JOSE EDUARDO LEWER Assinado de forma digital por JOSE
DE EDUARDO LEWER DE
AMORIM:33036462600
AMORIM:33036462600 Dados: 2023.11.24 13:06:02 -03'00'

Assim, resta patente que o Sr. José Walter Resende Aguiar, prefeito municipal, cometeu infração político-administrativa passível de cassação, nos termos do art. 4º, inc. VII e VIII do Decreto-Lei 201/67.

Ao contrário do que diz a infundada denúncia, o denunciado não admite que tenha agido contra expressa disposição de lei, por ação ou omissão, e muito menos que tenha sido negligente na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, pelo contrário.

Homem de bem que é, probo, simples e de boa vontade, na condição de prefeito municipal, a todo tempo direcionou seus esforços buscando sempre alcançar o interesse público da população de sua cidade, sem negligenciar com o bem público. Suas ações sempre se arrimaram em pareceres técnicos, posto que não é razoável exigir do Prefeito que detenha conhecimento científico sobre todas as áreas em que suas ações são produzidas. Teria ele que dominar a ciência do direito, da engenharia, da medicina, da educação etc.

Para tal fim, dispõe de Secretários municipais e assessores jurídicos, todos habilitados em sua respectiva área de atuação, de modo a dar-lhe suporte técnico às decisões que serão tomadas. Há que se considerar também a efetiva atuação do órgão de controle interno do Município, atuante e que sempre mereceu, por parte do Prefeito, o devido prestígio, pois tem ele, Prefeito, a certeza de que quanto mais eficiente e atuante esse órgão, mais seguras e acertadas serão suas decisões, suas ações. Então, diz o denunciado que é inocente da acusação que lhe fazem os denunciantes nesse item.

Os procedimentos cirúrgicos tratados no presente caso, conforme se vê do parecer jurídico que embasa a sua legalidade, dispensa a realização da licitação pelos motivos que elenca. Como sempre anota o parecer, de forma expressa, que o procedimento cirúrgico por ele tratado é de natureza urgente.

Se assim não era, mas como alegam os denunciantes, eram procedimentos eletivos, cabia a eles, denunciantes, a prova de tal afirmação. Todavia, como já abordado de forma abrangente em tópicos anteriores, os denunciantes não se dignaram a produzir uma prova sequer sobre suas alegações postas na denúncia, assim como ao final da instrução nenhuma das acusações constantes da denúncia restou provada por outros meios.

É de bom tom asseverar que as conclusões da CPI, por si só, não se prestam para o fim de embasar a cassação de mandato de prefeito, como restou expresso de decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça mineira ao tratar de mandato de segurança referente à CP em comento, pois que falta no procedimento adotado pelas CPI's a fase do contraditório, o que gera documentos e fatos sem força probatória por si

só. E, sem terem sido provados, nula qualquer decisão proferida arrimada em tais documentos ou alegações, como no caso.

Afora tais questões, anota o denunciado que a saúde pública foi inserida na Constituição Federal Brasileira de 1988 como um direito social fundamental (art. 6º), constituindo-se num direito de todos e dever do Estado a ser garantido mediante políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário (art. 196), assegurado o seu pleno exercício pelo atendimento integral nos termos da lei (art. 198, II). Essas garantias foram todas reafirmadas pelo art. 2º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90).

O Estado brasileiro ainda está longe de efetivar a plenitude de acesso à saúde, o que se evidencia no exponencial crescimento da chamada “judicialização da saúde”, com o reiterado ajuizamento de demandas por meio das quais a população pretende assegurar junto ao Poder Judiciário, o acesso a tratamentos (inclusive internações, transporte etc.) e medicamentos **que lhe são negados administrativamente.**

A Constituição Federal brasileira instituiu um federalismo solidário, impondo a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde (CF, art. 23, II).

A competência comum, vista como responsabilidade solidária, costuma ser analisada pela doutrina de forma literal e autônoma, dentro da perspectiva civilista, alheia aos dispositivos da própria Constituição Federal que remete à legislação infraconstitucional a construção do sistema de saúde com a repartição da competência entre os gestores.

Como de conhecimento, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da CRFB/88.

É sabido que o direito à saúde do ser humano deve ser tratado com a máxima prioridade, relacionando-se diretamente à dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, e à vida, o bem maior de todos os protegidos constitucionalmente. Consequentemente, compete ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6.º c/c artigo 196, ambos da Constituição Federal. A Constituição de 1988 deu destaque especial ao tema saúde

De mais a mais, o legislador constituinte introduziu um federalismo solidário, impondo a competência comum da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde (CF, art. 23, II), **embora**

tenha optado pela municipalização na execução dos serviços de saúde (CF, art. 30, VII).

Diante da autonomia federativa de Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, reconhecida constitucionalmente, somado ao fato de que muitas vezes possuem governantes de diferentes ideologias políticas, é difícil imaginar um sistema único e centralizado para o serviço de saúde.

Assim, **na falta de regulação ou à inexistência de políticas públicas prevalecerá a regra da solidariedade do art. 23, II, da Constituição Federal.**

O art. 196 da Constituição Federal determina que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, **assegurando o acesso universal e igualitário**, garantido mediante políticas públicas (sociais e econômicas) com prevalência para as ações que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. O acesso universal e igualitário significa dizer que o tratamento pelo SUS será assegurado a todos, com isonomia no tratamento e no acesso, sem preconceito ou privilégio de qualquer espécie, inclusive financeiro.

Destarte, à expressão acesso universal e igualitário (CF, art. 196) deve ser dada a interpretação mais ampla possível. Significa dizer que o acesso à saúde, seja preventiva ou curativa, deve ser assegurado a todos, sem privilégio no tratamento e sem a ressalva da hipossuficiência, ou seja, deve ser assegurado tratamento igual e garantido o acesso tanto ao pobre, como ao rico.

O efeito concreto das disposições constitucionais de acesso à saúde foi anunciado pelo STF, como bem pontuou o Ministro Celso de Mello:

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

<<RE-AGR Nº 393175/RS, 2ª TURMA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 02-02-2007>>

A Lei nº 8.080/90 repetiu as diretrizes do art. 198 da Constituição Federal, elencando no seu art. 7º os princípios que orientam o Sistema Único de

Saúde, dentre os quais está a integralidade do atendimento, para **“assegurar o acesso a qualquer procedimento”, mesmo àqueles não previstos nos protocolos do SUS, desde que fundado na medicina baseada em evidência.**

Neste aspecto, o Promotor de Justiça Gilmar de Assis, pondera que **“eventual interpretação judicial restritiva do princípio constitucional da universalidade do acesso à ações e serviços de saúde é inconstitucional”**, porque o acesso à saúde encontra-se atado ao princípio da dignidade da pessoa humana¹.

Tema Repercussão Geral 793 – “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.”

De igual modo, citamos os enunciados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

ENUNCIADO Nº 56: Havendo depósito judicial ou sequestro de verbas (Bacenjud)) para aquisição de medicamentos, produto ou serviço, antes da apreciação do pedido, deve-se exigir do Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça a apresentação prévia de até 3 (três) orçamentos, exceto nas hipóteses de complexa definição de custos (cirurgias, internações e fornecimento de insumos de uso hospitalar), em que outros parâmetros poderão ser observados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

ENUNCIADO Nº 81: Caso o magistrado vislumbre a existência de considerável número de demandas individuais acerca de uma mesma matéria relativa ao direito de acesso à saúde pública, capaz de demonstrar uma ineficiência específica de atendimento, comunicará o fato ao gestor e aos conselhos de saúde para adoção de providências, bem como a Defensoria Pública, o Ministério Público e os Comitês Executivos Estaduais/Distrital de Saúde.

¹ ASSIS, Gilmar de. SUS para todos: Breves reflexões jurídico-sociais. Avanços e desafios. In: Saúde: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES Jr., Jarbas; ASSIS, Gilmar de (coord). Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 87.

ENUNCIADO Nº 82: A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal.

ENUNCIADO Nº 93: Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletiva previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf>

Lado outro, conforme o entendimento jurisprudencial, caso não haja atendimento pelo setor público, deverá ser garantido o atendimento em Rede de Saúde Privada, citamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - INTERNAÇÃO EM CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA (CTI) - NECESSIDADE - TRATAMENTO ÀS EXPENSAS DO ENTE MUNICIPAL - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU. - Constitui direito do cidadão a saúde e incumbe ao Poder Público a internação bem como o custeio do tratamento daquele que careça de cuidados médicos para preservação ou restauração de sua higidez física e mental - Comprovada a necessidade de internação em CTI (Centro de Terapia Intensiva), bem como a falta de recursos do enfermo, deve o Município preferencialmente disponibilizar às expensas do SUS a transferência da paciente para hospital público que possua vaga na referida unidade, inexistindo vaga deve ser providenciada a internação em nosocômio particular. (TJ-MG - REEX: 10027110268326001 Betim, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/11/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2012).

Por fim, por se tratar de ajuda financeira feita diretamente aos pacientes, não se realizou processo de licitação. Os pacientes eram os destinatários dos recursos, conforme se demonstra nas notas de empenho juntadas ao processo, com a obrigação do paciente prestar as devidas contas, sob pena de ressarcimento ao erário.

JOSE EDUARDO LEWER Assinado de forma digital por
JOSE EDUARDO LEWER DE
DE AMORIM;33036462600
AMORIM:33036462600 Dados: 2023.11.24 13:08:04 -03'00'

Entende-se que o Direito Constitucional foi cumprido pela Administração Pública, com especial observância da ADI n. 1.923/DF, na qual o voto condutor do Ministro Luiz Fux, sendo todas as ajudas financeiras concedidas aos pacientes destinadas ao pagamento de procedimentos cirúrgicos realizados em Hospitais sem fins lucrativos, organizações sociais que não se sujeitam aos termos estritos das licitações, ainda que com Recursos provenientes do Poder Público, bem como a teor do Acórdão 353/2005, do Plenário do TCU.

Anote-se que o ato do Prefeito de realizar os procedimentos da forma como foram realizados, arrimou-se, sempre, em parecer jurídico da lavra da assessoria jurídica municipal dizendo ser possível a realização do ato na forma como ocorreu.

Portanto, infundada a denúncia quanto a esses dois tópicos, necessidade absoluta de processo licitatório e que os procedimentos tratados eram eletivos, pelo que deve a denúncia nesse tópico ser rejeitada e Comissão processante arquivada.

Em momento algum do processo se cogita de ações praticadas de má-fé ou com dolo, vontade deliberada de valer-se de bens públicos ou de obter vantagem para si ou para outrem. Os atos foram, todos, praticados buscando atender ao interesse público e às necessidades da população, ofertando a quem de verdade necessitava, de forma urgente, de procedimento cirúrgico. Tal diretiva é de origem constitucional, que prevê que a obtenção de saúde é direito de todos e dever do Estado.

O Município de Entre Rios de Minas tem lei autorizativa para implantação de sistema de atendimento nos moldes do praticado no presente caso, lei esta aprovada pela Câmara de Vereadores da Cidade e que tem o nº. 1.663, de 07 de fevereiro de 2014, doc. anexo apesar de ser do conhecimento público, notadamente dos Srs. Vereadores, que foram os responsáveis pela aprovação de referida lei, cuja ementa é:

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Cirurgias e contém outras providências.

Referida lei dá mostras de que a preocupação, inclusive do srs. Vereadores em relação à necessidade de o Município avançar na realização de procedimentos cirúrgicos em favor de seus munícipes, vem lá dos idos de 2014, ou antes ainda, quando se tem em mente o período de maturação de uma ideia, deixando claro tratar-se o procedimento cirúrgico de ação de extremo interesse público.

Desse modo, como recriar a ação do denunciado referente ao fato de assegurar aos munícipes a realização de procedimentos cirúrgicos de que tanto

necessitam, e que está devidamente tratado em lei municipal? Como dito, não há desvio de recursos no caso, não há obtenção de nenhuma vantagem por parte do Prefeito denunciado ou por parte de quem quer que seja, não há dano para o erário, pelo que o procedimento é perfeita e legalmente possível, não cabendo a condenação do denunciado à perda de seu mandato eletivo, como pretendem os denunciantes.

Até mesmo a lei de improbidade administrativa exige, para que seja possível responsabilizar-se o agente público por ato ímprobo e impor-lhe pena, inclusive de ressarcimento de valores, que reste provado o dano ao erário e o dolo na ação do agente, no caso do Prefeito denunciado, o que não existe. Ele, em nenhum momento, teve a intenção de agir de forma indevida, de gerar dano ao erário ou de se enriquecer ilícitamente. Sua lisura como homem honesto, probo é indiscutível, está intacta.

Nem por ação nem por omissão o denunciado agiu contra lei, posto que praticou seus atos sempre arrimado em parecer jurídico, no caso em comento, na orientação do Secretário Municipal de Saúde, que lhe entregava os processos administrativos referentes aos procedimentos cirúrgicos totalmente finalizado, ou seja, com sua chancela de Secretário de Saúde de que tudo estava certo, além do que a lei municipal 1.663/2014 autoriza a implantação de programa municipal de cirurgias, e após o procedimento passar pelo crivo do Controle Interno do Município e da contabilidade.

Em seu depoimento perante a CP, a Sr. Ariana Aparecida de Resende Pinto, servidora pública do Município, ocupante do cargo de Diretora de departamento na Secretaria Municipal de Saúde, disse:

Que a requisição para cirurgia era realizada na Secretaria de Saúde e remetida ao Sr. Prefeito Municipal pelo Secretário de Saúde, Sr. Franklin;
Que o trâmite era realizado na Secretaria de Saúde;
Que a tramitação era coordenada pelo secretário de Saúde, Sr. Franklin.
Que o Município não possui capacitação médica para a realização dos procedimentos cirúrgicos.
Que a remessa dos documentos ao Sr. Prefeito Municipal ocorria com toda a documentação. (aqui anota a defesa: onde se lê documentos, leia-se processos)

Lado outro, diz o Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal:

Tema 1.199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no

artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Leading Case:

ARE 843989

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento.

Tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; (...)

Posto isto, requer e espera o denunciado que a denúncia seja rejeitada nesse tópico, sendo, por consequência, arquivada a Comissão processante.

Denúncia 02)-

Também houve irregularidade por parte do Sr. José Walter Resende Aguiar ao não submeter os documentos de pagamento dos procedimentos cirúrgicos ao Controle Interno do Município. Tal fato soa como uma manobra para burlar os mecanismos de fiscalização e controle do Poder Executivo Municipal e contrário às normas legais.

No tocante ao Controle Interno, ele sempre participou dos procedimentos desde o início, com a requisição feita ao Chefe do Executivo Municipal pelo Secretário de Saúde, Sr. Franklin William Ribeiro Batista Soares. Basta que se verifique a ciência

JOSE EDUARDO LEWER DE
AMORIM:33036462600

Assinado de forma digital por
JOSE EDUARDO LEWER DE
AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 13:09:50 -03'00'

e anuência do órgão de Controle Interno por meio da assinatura do profissional responsável pela Controladoria nas respectivas Requisições de Materiais e/ou Serviços, para comprovar a participação do órgão de controle interno no procedimento referente à autorização dos procedimentos cirúrgicos. Veja, como exemplo, o documento de fls.70, 129, 161, 171, 185, 199, 206, 213, 238, 252, 267 dentre outros.

Após a realização do procedimento cirúrgico, os documentos referentes à prestação de contas eram entregues diretamente na Secretaria de Saúde, onde permaneciam arquivados. O procedimento foi estabelecido pelo Secretário de Saúde, Sr. Franklin, e era cumprido pelos servidores da Secretaria. Registre-se que o Chefe do Poder Executivo nunca sugeriu norma de tramitação de documentos na Secretaria de Saúde ou outra qualquer, respeitando sempre a autonomia dos Secretários municipais de governo, assim nunca indicou nome de qualquer paciente para realização de cirurgia ou qualquer outro procedimento. Enfim, todos os procedimentos eram criados e geridos pelo Ex-Secretário da Saúde, Sr. Franklin, repita-se, não tendo o Prefeito nenhuma ingerência na rotina e nos trabalhos da Secretaria de Saúde.

Em seu depoimento, diz a testemunha, Sra. Ariana Aparecida de Resende Pinto:

Que a requisição para cirurgia era realizada na Secretaria de Saúde e remetida ao Sr. Prefeito Municipal pelo Secretário de Saúde, Sr. Franklin;
Que o trâmite era realizado na Secretaria de Saúde;
Que a tramitação era coordenada pelo secretário de Saúde, Sr. Franklin.

Em seu depoimento prestado perante a CPI, confirmado integralmente perante a CP quando de seu depoimento, assim consignou a depoente:

Que a requisição é feita por ela, a pedido do Secretário, que posteriormente é encaminhada para a administração na pessoa do Prefeito, **que remete ao controle interno**, e por fim é remetido ao Setor de Licitações do Município; <<destacamos>>
Que no caso das cirurgias, o Secretário Sr. Franklin já chegava com toda a documentação montada, inclusive em alguns casos na presença do paciente;
Que não possui conhecimento em relação às datas dos empenhos e pedidos médicos, sendo certo que só fazia o que lhe era solicitado pelo Secretário à época Sr. Franklin;
Que o procedimento cirúrgico a ser realizado era informado pelo Secretário à época Sr. Franklin, bem como o valor de tal procedimento;

O controle Interno, com toda autonomia e poder de fiscalização que possui, pode requerer vista de todo e qualquer documento inerente a qualquer ato

administrativo que pretenda auditar/fiscalizar, notadamente esses referentes aos procedimentos cirúrgicos, pois que deles tinha ciência de sua existência já que participava do nascedouro dos mesmos.

O Prefeito nunca negou nenhum documento ao Controle Interno ou tentou impedir sua atuação, pelo contrário, sempre prezou por um controle interno ativo, operante, pois é ele um dos pilares da segurança acerca da prática dos atos administrativos, sendo, assim, importante orientador do Chefe do Poder Executivo no caminho da legalidade.

E como retou demonstrado pelo depoimento acima transcrito, todo o processo referente aos procedimentos médicos tratados no caso era conduzido pelo Secretário de Saúde à época, Sr. Franklin, não havendo a participação do Prefeito. Mas é certo, também, que o controle interno efetivamente participou de todos os procedimentos desde seu nascedouro. Caso contrário, caberia aos denunciantes a prova, o que não fizeram.

Da mesma forma que a anterior, infundada a denúncia também quanto a esse fato, pelo que deve a acusação ser considerada infundada e a denúncia rejeitada.

Denúncia 3)-

Ademais, verifica-se que o Executivo Municipal, representado pelo Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, ao contrário do que preconiza a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 63, inc. XXIX, procedeu com o pagamento de cirurgias através de "outros auxílios financeiros, pessoas físicas", sem qualquer autorização legislativa ou solicitação à Câmara Municipal para que se analisasse projeto de lei nesse sentido. Assim, resta claro a prática de infração político-administrativa prevista no art. 4º, inc. VII, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Da mesma forma, o Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, contrariou o que determina o Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que classifica os crimes de responsabilidade o empenho de subvenções e auxílios em desacordo com planos e programas previstos em Lei e sem autorização da Câmara legislativa

No que refere ao pagamento de cirurgias por meio da rubrica "outros auxílios financeiros pessoas físicas", tal procedimento é perfeitamente possível. Essa rubrica está autorizada pelo Poder Legislativo nos Orçamentos Anuais do Poder Executivo aprovados para os exercícios de 2021 e 2022, docs. de fls, 523 a 531 do processo. Há que se atentar para o fato de que o processo que culmina com a realização do procedimento cirúrgico, sempre passou pelo crivo da contabilidade do Município que assinalava pela legalidade do procedimento. Logo, existia previsão legal para a

realização dos procedimentos e das despesas como ocorreram. Vide a ciência e assinatura do contador nos respectivos empenhos de despesas referentes aos procedimentos cirúrgicos juntados ao processo.

Além disso, o Município de Entre Rios de Minas/MG. tem a gestão plena da saúde, o que lhe possibilita agir da maneira como agiu buscando atender ao interesse público, que é o cumprimento de sua obrigação constitucional de assegurar, da melhor forma possível, o atendimento dos necessitados pela área de saúde do Município.

Relembramos, também, que Município de Entre Rios de Minas tem lei autorizativa para implantação de sistema de atendimento nos moldes do praticado no presente caso, lei municipal nº. 1.663, de 07 de fevereiro de 2014, doc. anexo cuja ementa é:

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Cirurgias e contém outras providências.

Novamente descabida a acusação em comento, devendo ela ser desconsiderada e a denúncia rejeitada, com o consequente arquivamento da Comissão processante, o que se pede por ser de direito.

Denúncia 04)-

Observa-se, ainda, que o Sr. Prefeito Municipal além de realizar equivocadamente, o pagamento de cirurgias através de "auxílios financeiros", sem autorização legislativa, também, procedeu ao pagamento via dotação orçamentária "sentenças judiciais", sem sequer haver um processo judicial, cometendo a infração prevista o art. 4º, inc. VI, do Decreto-Lei 201/67.

Em relação ao pagamento de auxílio financeiro, reitera o defendente que o procedimento não foi equivocado, como tentam fazer crer os denunciantes no item em testilha. Os diversos órgãos técnicos envolvidos no processo que culminou com a realização das cirurgias, todos, opinaram pela legalidade do procedimento pelo que, não detendo o prefeito/defendente conhecimento técnico que lhe permitisse discutir a certeza dos pareceres técnicos, fiou-se nesses profissionais, notadamente no Sr. Secretário de Saúde, que era quem cuidava de todo o procedimento, na assessoria jurídica e na contadoria do Município para fazer sua análise de conveniência e oportunidade do ato.

Em relação ao fato de ter havido lançamento em dotação orçamentária diversa da devida, sentença judicial, tal procedimento não passa de mero erro de lançamento, mero erro formal, que não tem o poder de gerar dano algum ao erário público, podendo ser corrigido por meio de anulação do lançamento equivocado e realização de outro lançamento correto pelo contador, não pelo prefeito/denunciado.

Assim, sem nenhum fundamento a acusação em comento, dando mostras de se tratar a denúncia de uma peça com viés político, haja vista a proximidade das eleições municipais, pelo que não tem como prosperar, devendo a denúncia ser rejeitada quanto à mesma e a Comissão processante arquivada.

Denúncia 05)-

Extrai-se do apurado pela referida Comissão Parlamentar de Inquérito, que o Poder Executivo do município de Entre Rios de Minas/MG, representado, logicamente, pelo Prefeito Municipal JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, na grande maioria dos casos, sequer pleiteou a prestação de contas por parte dos pacientes beneficiados com os procedimentos cirúrgicos, em total desrespeito ao dinheiro público, fato que caracteriza infração político-administrativa esculpida no art.4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

A denúncia fala da ausência de movimentação da administração no sentido de tomar providências no que diz respeito à cobrança de prestação de contas acerca dos procedimentos cirúrgicos realizados.

A questão mereceu, sim, a atenção da administração. Foi criada uma comissão por meio da Portaria nº. 159, de 06 de setembro de 2023, que tem por escopo buscar eventuais prestações de contas faltantes, assim como buscar o ressarcimento de valores porventura devidos, ou encaminhar relatório a quem de direito para que tome as providências legais, administrativas e judiciais, com o intuito de reaver valores ainda não devolvidos. Vide doc. de fls. 41 a 43 e os que seguem anexos com informações atualizadas acerca das apurações.

Igualmente a criação de Comissão pela Portaria 160/2023, doc. de fls. 44, que tem por escopo a apuração de possíveis irregularidades na prestação de serviços médicos, notadamente os referentes a plantões médicos prestados pela empresa Sérgio Pereira serviços médicos EIRELI.

Além da prestação de contas e valor já recuperado, está a Comissão buscando contato com os demais devedores para os fins de direito, já tendo o setor jurídico do município se pronunciado acerca das futuras providências a serem tomadas, tudo indo informado nos documentos que acompanham a presente peça de defesa, em complemento àquelas já juntadas ao processo e citadas acima.

O certo é que as prestações de contas referentes aos procedimentos cirúrgicos foram todas recebidas, estando regulares, valores já foram recuperados junto

aos pacientes inadimplentes e outro, apenas um, ainda com prazo do DAM não vencido, está aguardando desfecho. Se o DAM não for recolhido até a data de 30/11/2023, as medidas legais cabíveis serão tomadas pelo departamento jurídico do Município, como informado no parecer que segue anexo a esta defesa.

Portanto, mais uma vez, sem nenhum fundamento a acusação feita na denúncia quanto a este tópico, devendo ser a mesma desconsiderada, a denúncia rejeitada e a Comissão processante arquivada.

Denúncia 06)-

Consta dos documentos que instruem a presente denúncia, que o Sr. Felipe William de Souza, recebeu a quantia de R\$. 14.819,00 (quatorze mil oitocentos e dezenove reais), para realizar um procedimento cirúrgico de "gastroplastia por vídeo", todavia, não realizou tal procedimento cirúrgico.

Desse modo, resta patente a irregularidade, uma vez que o Prefeito Municipal, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, determinou o pagamento da quantia de R\$.14.819,00 (quatorze mil oitocentos e dezenove reais), ao Sr. Felipe de Souza, não pleiteou a prestação e contas, sendo certo que o paciente não realizou o procedimento cirúrgico e, sequer, o Sr. Prefeito Municipal diligenciou para a restituição do valor.

No tocante ao caso do paciente Felipe William de Souza, a questão encontra-se resolvida, estando estampada na prestação de contas que segue em anexo à presente peça de defesa, atualizada para além das informações prestadas no doc. de fls. 41 a 43 do processo, bem como no relatório produzido pela Comissão criada por meio da Portaria 159, tendo havido a devolução de valores não gastos.

O procedimento inicialmente previsto não tinha condição de ser realizado na oportunidade que o paciente teve de buscar o tratamento, pois caso fosse feito correria o paciente risco de morte. Mas outro procedimento foi recomendado pelo médico e realizado, colocação de um balão intragástrico em 13/11/2022, vide doc. de fls. 43 do processo, justificando então o gasto realizado. Como dito, a diferença de valores já foi devolvida aos cofres públicos. O Sr. Felipe William de Souza devolveu aos cofres públicos a importância de R\$. 6.419,00, tendo o gasto a diferença entre a colocação do balão e a realização de exames endoscópicos.

Mais uma vez, repita-se, a denúncia se apresenta como uma peça com motivação politqueira. Mas estando a questão resolvida, deve a citada acusação ser desconsiderada, a denúncia rejeitada e a Comissão processante arquivada, por ser de direito.

JOSE EDUARDO
LEWER DE
AMORIM:3303646260
0

Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO LEWER
DE AMORIM: 33036462600
Dados: 2023.11.24 13:13:07
-03'00'

Denúncia 07)-

Por sua vez, restou apurado que a Sra. Natália Ribeiro da Rocha Gomes, recebeu do Prefeito Municipal a quantia de R\$. 3.610,00 (Três mil seiscentos e dez reais) para realizar um procedimento cirúrgico de "colecistectomia sem colangiografia por videolaparoscopia", todavia, gastou somente a quantia de R\$.3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais) com o procedimento, sendo autorizada pelo Sr. Alexandre Resende de Souza, Secretário de Obras do Município de Entre Rios de Minas/MG, a utilizar o montante remanescente em alimentos e medicamentos, cometendo a infração político-administrativa estampada no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei 201/67.

Se não bastasse, restou comprovado que o Sr. Prefeito Municipal JOSÉ WALTERE RESENDE AGUIAR, autorizou 2 (dois) procedimentos de cirurgia plástica, sendo um referente a Sra. Maria Anunciação dos Santos e outro referente ao Sr. Diogo Vinício Pereira da Silva, praticando a infração político-administrativa caracterizada no art. 4º, inc. VIII, do Decreto-Lei 201/67.

A denúncia aborda a transferência de recurso feita para a Sra. Natália Ribeiro da Rocha Gomes, no valor de R\$3.610,00. Alega que a mesma só utilizou a importância de R\$. 3.430,00, gerando assim uma diferença de R\$.180,00, que devem ser restituídos ou justificado seu consumo.

Conforme se vê do Relatório emitido pela comissão de prestação de contas criada pela Portaria 159, a referida paciente foi intimada a prestar informações sobre o uso do valor no custeio da cirurgia ou a devolver os R\$. 180,00 devidamente corrigido, que hoje está no montante de R\$. 210,98.

A Procuradoria Geral do Município promoveu a cobrança do citado valor junto à Sra. Natália, emitindo o DAM – Documento de Arrecadação Municipal com vencimento para até o dia 30/11/2023. Se até lá o valor não for restituído, a procuradoria informa por meio do ofício PGM 022/20233, encaminhado à Comissão Especial de Tomada de Contas criada pela Portaria 159/2023, que a Sra. Natália terá seu nome lançado em dívida ativa, para posteriores adoção das medidas cabíveis, seguindo, sempre, o devido processo legal. Documento em anexo à presente peça de defesa juntamente com a prestação de contas da Comissão especial – portaria 159/2023.

No mesmo tópico, a denúncia aborda a realização de duas cirurgias tidas como de natureza plástica, uma a favor da Sra. Maria Anunciação dos Santos e outra a favor do Sr. Diogo Vinício Pereira da Silva. Como sempre sustenta o denunciado, os denunciantes não lograram êxito em provar que referidas cirurgias foram, efetivamente, cirurgias plásticas para fins de embelezamento.

Diz o denunciado que no caso da paciente Maria Anunciação, docs. de fls. 238 a 249 do processo, a cirurgia realizada foi uma correção na pálpebra do olho, em razão de um mau conhecido como ectrópio. Conforme se vê da requisição feita pelo Secretário de Saúde, o mau estava localizado na pálpebra inferior do olho esquerdo, tendo sido anotado no pedido **que se tratava de cirurgia urgente**. Tal situação estava obstruindo a visão da paciente, pelo que nada tem a ver com cirurgia plástica, que lembra cirurgia estética. Anotamos que a Sra. Maria Anunciação, ao tempo da solicitação do procedimento, contava com 81 anos de idade. Realmente um procedimento necessário, e como consta da requisição do serviço, era um caso de urgência.

Já no caso do Sr. Diogo Vinício, docs. de fls. 266 a 280 do processo, constou da requisição que se tratava de uma cirurgia denominada rinoplastia. Todavia, essa classificação, como afirma categoricamente o Sr. Franklin, Secretário de Saúde a época, quando de seu depoimento perante a CPI: *Que foi relatado ao depoente que tratava-se de uma cirurgia de desvio de septo e adenoide, mas não rinoplastia. (...) mas que a requisição foi feita de maneira inadequada, pois não se tratava de rinoplastia e sim desvio de septo e adenoide. (...)*

Foi realmente uma cirurgia para tratar um desvio de septo, conforme se vê do documento/atestado de fls. 272 do processo, onde se lê que o paciente está com desvio de septo e adenoides que precisam ser corrigidos. E o procedimento cirúrgico recomendado é a rinoplastia, conforme docs. de fls. 267 e 275 do processo.

Como se vê, ambas as cirurgias se justificam, defendendo o Secretário de Saúde a certeza de ambas. Seja como for, o Prefeito não tem como ser responsabilizado pela inadequada classificação de uma cirurgia se tal equívoco passou despercebido pelo próprio Secretário de Saúde, responsável pela requisição e fiscalização da mesma. Ainda que assim seja, trata-se de uma simples e inadequada colocação de termos, restando, todavia, certo, que o procedimento cirúrgico efetuado no paciente foi uma cirurgia para correção de desvio de septo e adenoides, que prejudicavam sua respiração.

Sendo assim, a denúncia não procede, também nesse tópico, devendo ser rejeitada e a Comissão processante arquivada, como é de direito.

Denúncia 08)-

Pasmem, o Poder Executivo Municipal, chefiado pelo Prefeito Sr. José Walter autorizou a realização procedimento cirúrgico em paciente de outro município, Sr. Geraldino Pacheco de Oliveira Filho, mediante fraude no cadastro de Cartão do SUS. Ressalta-se que tal paciente é prefeito da cidade vizinha de São Brás do Suaçui/MG, praticando a infração político-administrativa caracterizada no art 4º, inc. VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

JOSE EDUARDO LEWER Assinado de forma digital por
DE JOSE EDUARDO LEWER DE
AMORIM:33036462600
AMORIM:33036462600 Dados: 2023.11.24 13:13:47 -03'00'

Nesse tópico a denúncia aborda o fato de o Prefeito da Cidade Vizinha de São Brás do Suaçui/MG, Sr. Geraldino Pacheco de Oliveira, ter sido submetido a procedimento cirúrgico no Município de Entre Rios de Minas/MG, inclusive tendo havido fraude no cadastro do Cartão do SUS. Considerando que o Município de Entre Rios de Minas possui a gestão plena de saúde, a realização da cirurgia em comento é perfeitamente possível.

O que aconteceu no caso é que a forma de regular o acesso do Sr. Geraldino foi equivocada. O procedimento certo seria a Secretaria de Saúde de São Brás do Suaçui/MG fazer o despacho do pedido e o Secretário de saúde de São Brás autorizar a emissão da AIH. Daí, se acessa o sistema SUS FÁCIL e faz-se o cadastro do paciente pelo município de São Brás, e assim poderia operar em Entre Rios de Minas

Mas seja como for, o citado procedimento cirúrgico se deu por meio do programa Valora Minas, custeado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, não havendo assim custos para o município de entre Rios de Minas.

Por determinação do denunciado, foi emitida a comunicação interna 25/SMS/2023, pela Secretária Municipal de Saúde, do qual consta toda tramitação a ser seguida por aquele que, residente fora do município de Entre Rios de Minas, queira ser submetido a procedimento cirúrgico no Município. De referido documento consta que:

No caso do Sr. Geraldino Pacheco de Oliveira Filho quem fez a priorização do paciente e o cadastro de SUSFácil foi a secretaria de Saúde de Entre Rios de Minas. O paciente foi atendido via SUS e a cirurgia paga com incentivos do Programa Valora Minas – Opera Mais.

Esclareça-se que a Secretaria de Saúde é que providencia a realização do cadastro do Cartão de Saúde do SUS, assim como promove qualquer alteração ou atualização dos dados do mesmo, nada tendo a participação do Prefeito do Município.

Em seu depoimento perante a Comissão processante, a Sra. Secretária Municipal de Saúde, Elaine Emanuela Silva Ferreira, disse:

Que o setor responsável pela emissão dos cartões do SUS à época da gestão do Sr, Franklin eram a sede da Secretaria Municipal de Saúde e nas unidades de estratégias de saúde de família (ESFs);
Que o pedido de alteração dos dados do cartão do SUS sempre deveria partir do paciente (...);
Que o paciente de outra cidade pode realizar cirurgia no Município de Entre Rios de Minas, a partir do momento em que o Município adotou a Gestão Plena (...)

JOSE EDUARDO
LEWER DE
AMORIM:3303646
2600

Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO LEWER
DE AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 13:14:05
-03'00'

Que as cirurgias de pacientes de outros municípios não poderão ocorrer com recurso próprios, mas através de programas como o Valora Minas;
Que, ao analisar os documentos, pressupõe que a cirurgia foi realizada através do programa Valora Minas;
Que, para a realização de cirurgias no Município, o cidadão deve estar cadastrado no sistema do SUS como morador de Entre Rios de Minas;
Que pelo relato da atual gerente do TFD, o Sr. Geraldino Pacheco comprovou residência na cidade de Entre Rios de Minas;
Que, segundo a gerente do TFD, Sra. Lariane da Silva Pereira, não foi procurada pessoalmente pelo Sr. Geraldino Pacheco;
Que, segundo relato da atual gerente do TFD, o Sr. Franklin William Ribeiro Batista Soares, então Secretário de Saúde, foi quem solicitou a alteração do cadastro.

Como restou claro, o procedimento cirúrgico referente ao Sr. Geraldino foi realizado por meio de programa mantido pelo Estado de Minas Gerais, conhecido por Valora Minas, o que não gerou custos para o Município, e se equívocos ou ilegalidades foram praticados, tais não podem ser creditados ao Prefeito/denunciado, posto que ele não participou em nada do citado procedimento. A Administração municipal de Entre Rios de Minas não participou do procedimento, que se iniciou e se encerrou na Secretaria Municipal de Saúde, que tem sua rotina implantada e conduzida pelo Secretário Municipal de Saúde.

Sendo assim, também com referência a tal item da denúncia, deve o mesmo ser rejeitado, já que totalmente descabida a acusação em relação ao Prefeito/denunciado, devendo, pois, ser determinado o arquivamento da Comissão processante.

Denúncia 09)-

Conforme documentos que acompanham a presente denúncia, restou comprovado que o Chefe do Poder Executivo Municipal custou um procedimento cirúrgico de "vídeo artroplastia", no valor de R\$.14.000,00 (Quatorze mil reais), em favor do paciente Cérgio Aguiar Teodoro, à época funcionário do Município de Entre Rios de Minas/MG. Sendo certo que referido paciente realizou o procedimento cirúrgico no hospital São Lucas, com o médico Dr. Rafael Andrade Coelho, com custo total de R\$. 1.931,00 (mil novecentos e trinta e um reais) e, ainda assim, apresentou uma nota fiscal da empresa Duobus Med Associação de Médicos Ltda, na quantia de R\$. 12.069,00 (doze mil e sessenta e nove reais), referente a honorários médicos do Dr. Alexandre Silva Rodrigues, CRM: 77766-MG, médico que não trabalhava à época no Hospital São Lucas e era o responsável pela empresa Duobus Med Associação de Médicos Ltda,

conforme contrato com o município carreado a presente denúncia, cometendo, portanto, a infração político-administrativa caracterizada no art. 4º, inc. VIII, do Decreto-Lei 201/67.

A denúncia traz à baila nesse item o custeio de procedimento cirúrgico a favor do Sr. Cérgio Aguiar Teodoro, no valor de R\$. 14.000,00 (catorze mil reais). Alegam os denunciantes que a cirurgia foi realizada pelo médico Dr. Rafael Andrade Coelho, no Hospital São Lucas, em Belo Horizonte, MG.

Segundo a denúncia, o custo da cirurgia teria sido de R\$.1.931,00 (um mil novecentos e trinta e um reais), mas que também foi apresentada uma nota fiscal no valor de R\$.12.069,00 (doze mil e sessenta e nove reais) emitida pela empresa Duobus Med Associação de Médicos Ltda, a título de pagamento de honorários médicos a favor do médico Dr. Alexandre Silva Rodrigues, médico que, segundo a denúncia, não trabalhava no Hospital São Lucas à época do fato, bem como era o responsável pela empresa Duobus acima citada.

No que diz respeito ao Município, o fato é que o procedimento cirúrgico foi realizado, como bem o reconhece a própria denúncia. As notas fiscais citadas, uma de R\$. 1.931,00 do Hospital São Lucas com menção ao nome do Dr. Rafael Andrade Coelho e outra no valor R\$. 12.069,00, emitida pela empresa Duobus estão acostadas com a prestação de contas, totalizando os R\$. 14.000,00 repassados pelo Município para fazer face fazer ao procedimento cirúrgico a que foi submetido o Sr. Cérgio.

Uma parte é custo hospitalar junto ao Hospital São Lucas, pelo uso das dependências e equipamentos do referido hospital, onde a cirurgia ocorreu, equivalente a R\$. 1.931,00. A outra parte, equivalente a R\$. 12.069,00, é referente a honorários médicos, aí incluídos o cirurgião principal, o cirurgião assistente, esse exigência legal do Conselho Regional de Medicina, anestesista, consultas pré e pós-operatórias, além dos demais profissionais e custos envolvidos no procedimento.

Para que não reste dúvidas no espírito de V. Exas., os médicos responsáveis pela cirurgia foram ouvidos pela Comissão processante, oportunidade em que prestaram os seguintes depoimentos:

Do depoimento do Dr. Rafael Andrade Coelho, destacamos:

Que se recorda da cirurgia realizada no paciente Cérgio Aguiar Teodoro;
Que possui o prontuário eletrônico de tal paciente;
Que conhece o Dr. Alexandre Silva Rodrigues, médico;
Que o depoente opera no hospital São Lucas;
Que uma nota fiscal é referente ao serviço do hospital e a outra é referente aos honorários médicos;

JOSE EDUARDO LEWER DE AMORIM:33036462600
Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO LEWER DE AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 13:14:45 -03'00'

Que conhece o Dr. Alexandre, pois trabalharam junto no hospital João XXIII;
Que o Dr. Alexandre não possui o registro para operar no Hospital São Lucas;
Que a cirurgia do referido paciente ficou registrada em nome do depoente;

Do depoimento do Dr. Alexandre Silva Rodrigues, destacamos:

Que se recorda da cirurgia realizada no paciente Cérgio Aguiar Teodoro;
Que o depoente realizou tal cirurgia na companhia do médico Rafael Andrade Coelho no Hospital São Lucas;
Que um dos documentos se refere ao pagamento do Hospital e o outro relativo aos honorários médicos;
Que o depoente não integra o corpo clínico do Hospital São Lucas;
Que é cirurgião, tendo especialidade em ortopedia;
Que reafirma que a cirurgia ocorreu no Hospital São Lucas em decorrência do preço;
Que o Dr. Rafael ficou responsável pela cirurgia, uma vez que ele faz parte do corpo clínico do Hospital São Lucas;
Que o doutor Rafael participou da cirurgia, uma vez que as normas do CRM determinam que toda cirurgia deve ser composta pelo cirurgião principal e pelo cirurgião auxiliar;
Que "dentro do pacote" passado para o paciente, estavam previstas as consultas pré e pós-operatório, o ato cirúrgico e as visitas ao Hospital, inclusive a de alta hospitalar;
Que também está incluso em tal pacote os honorários de toda a equipe que participa do procedimento cirúrgico.

O fato é que o Município cumpriu com sua obrigação assumida e efetivamente pagou pela cirurgia do Sr. Cérgio, conforme prestação de contas já anexada ao processo, docs. de fls. 250 a 264 do processo, restando todas as questões respondidas, o que aponta para a rejeição da denúncia também nesse item, e para o arquivamento da Comissão processante.

Denúncia 10)-

Além disso, conforme restou comprovado pelos documentos que acompanham a presente denúncia, os valores quitados pelo Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR são infinitamente superiores ao praticado no Sistema único de Saúde (SUS) causando, logicamente, danos ao erário (art. 4º, inc. VIII do Decreto-Lei 201/67).

Ressalte-se que, conforme apurado na CPI, o Chefe do Poder Executivo Municipal custeou, via auxílio financeiro, diversos procedimentos cirúrgicos que são fornecidos gratuitamente por intermédio do SUS. Novamente causando prejuízo aos cofres públicos, (art. 4º, inc. VIII, do Decreto-Lei 201/67)

No tocante à discrepância de valores praticados pela tabela do SUS e os da rede privada, tal existe motivada por diversos fatores que variam desde as unidades de atendimento, a disponibilidade de vagas e à falta de atualização dos valores da tabela, que estão estagnados, pelo menos, desde o ano de 1991.

Concorre também para essa busca de tratamento médico via rede privada da saúde a dificuldade que os municípios e o próprio Estado têm de formalizar contratos de serviços médicos e cirúrgicos tomando como base o parâmetro dessa tabela. Ninguém pratica tais preços.

Do depoimento da Secretária Municipal de Saúde do Município, Sra. Elaine Emanuela Silva Ferreira junto à Comissão processante, destacamos:

Que existe uma diferença entre a tabela praticada pelo SUS e a das redes privadas de Saúde, uma vez que a tabela SIGTAP não é atualizada desde o ano de 1991;

Que a demora de atendimento pelo SUS decorre da demanda represada oriunda da pandemia e da dificuldade que os entes federados possuem em conseguir prestadores e serviço que trabalhem pela tabela SUS.

Esses alguns dos fatores que levam o gestor público a ter custos mais elevados junto ao setor privado de saúde, pois que estes estão sempre com suas tabelas atualizadas enquanto os custos da tabela do SUS não são reajustados. É fato público e notório que os custos de procedimentos médicos praticados pelo setor privado são superiores aos praticados pelo setor público, por isso a sobrecarga de serviço imposto ao setor público, e ausência de profissionais que aceitam se submeter aos valores da tabela do SUS, totalmente afastada da realidade.

O fato é que, em casos como o tratado no presente processo, a busca pelo serviço médico junto ao setor privado era medida que se impunha uma vez que pelo enunciado abaixo transcrito, extrapolado o prazo de 180 de espera para a realização de cirurgia, a situação passa a ser considerada excessiva, exigindo do gestor público a tomada de medidas que façam cessar essa demora. Diz o citado enunciado do Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO Nº 93 Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletiva

previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Este enunciado vem ao encontro dos anseios dos gestores públicos, que se vêm livres das amarras do SUS podendo então buscar a rede privada com o intuito de garantir ao cidadão o exercício de seu direito constitucional de ter saúde, dever, igualmente, de ordem constitucional dos entes da Federação.

Seria a realização do sonho de qualquer gestor público ter uma rede de atendimento público de saúde que efetivamente funcionasse, que efetivamente garantisse ao gestor público poder atender a todas as demandas de saúde de seus administrados. Mas esta realidade está longe de acontecer, seja pela enorme procura pela rede pública de saúde, seja pela falta de estrutura dessa rede, seja ainda pela prática totalmente irreal de política de preços pagos por serviços prestados quando comparada com a política de preços da rede privada, que se baseia na realidade.

Desta forma, o custo elevado se deve ao fato de que é público e notório que nenhum prestador de serviço médico na área privada aceita praticar os valores previstos na tabela de custo o SUS, além do impositivo previsto no enunciado 93 acima transcrito.

Quanto à alegação de que vários dos procedimentos poderiam ser obtidos sem custo junto ao SUS, primeiro caberia aos denunciados demonstrar quais procedimentos são esses que alegam, pois como sempre sustentado na presente peça, a prova do alegado cabe a quem alega, sob pena de não passar a alegação de palavras ao vento. Depois, dada a urgência dos procedimentos estabelecidos nos documentos que instruem os respectivos processos administrativos referente aos procedimentos e o tempo de espera dos pacientes, que desafia a imposição do enunciado 93 acima citado, outra solução não se mostrava viável, naquele momento, ao Prefeito/denunciado.

Na verdade, evitou-se, com a adoção de tal procedimento, a judicialização da questão, que imporia, por ordem judicial, a obrigação de o denunciado agir como agiu no caso em apreço, o que demonstra o acerto de sua ação.

Posto isto, deve a denúncia nesse ponto também ser rejeitada, e arquivada a Comissão processante, como é de direito.

Denúncia 11)-

Nesse tópico, a denúncia discorre sobre favorecimento pessoal e de pacientes na escolha dos beneficiários dos procedimentos cirúrgicos, em detrimento de outros pacientes que também precisavam de cirurgia.

Que vários funcionários públicos foram beneficiados com os citados procedimentos cirúrgicos, além de terem preferência no atendimento.

Que alguns pacientes relataram a existência de interpelação de cunho político no momento da entrega do cheque, ferindo tal postura o princípio da impessoalidade, tanto pelo Prefeito quanto pelo Secretário de Obras, Sr. Alexandre Resende de Souza. Que tais procedimentos violaram o disposto no art. 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

Alegam os denunciante que o Prefeito tinha conhecimento de tudo, pois a maioria dos cheques foi entregue pessoalmente por ele, em algumas ocasiões com a participação do Sec. de Obras, Sr. Alexandre, assim como que teria o Prefeito, quando de seu depoimento prestado perante a CPI, reconhecido o equívoco dos procedimentos, o que significa confessar as irregularidades e infrações político-administrativa cometidas.

A denúncia insinua, pois não prova em momento algum, que houve favorecimento pessoal na escolha dos pacientes, em detrimento de outros munícipes que também aguardam pela realização de cirurgia. Segue dizendo que vários servidores contratados do Município foram beneficiados com as cirurgias. Que foi violentado o princípio da impessoalidade, sugerindo que alguns pacientes informaram a existência de interpelação de cunho político no momento da entrega dos cheques, tanto pelo Prefeito quanto pelo Secretário de obras Sr. Alexandre Resende de Souza.

Pelo fato de o Prefeito ter feito a entrega da maioria dos cheques, a denúncia sugere que ele tinha total conhecimento do ocorrido, sendo que em algumas entregas estava presente o Sr. Secretário de Obras do Município.

Finalmente, dizem os denunciante que o Prefeito, quando se depoimento perante a CPI reconhece a forma equivocada como eram feitos os pagamentos das cirurgias confessando, portanto, as irregularidades e infrações político-administrativas.

Mais uma vez os denunciante lançam palavras ao ar, sem trazer para o processo nenhuma prova do alegado. O Prefeito nunca interferiu na escolha dos pacientes que seriam beneficiados com as cirurgias aqui tratadas, cabendo a escolha dos mesmos única e exclusivamente ao Sr. Secretário de Saúde do Município. Portanto, não há nenhum favorecimento pessoal por parte do Prefeito.

Acerca do fato, destacamos do depoimento da Sra. Ariana Aparecida de Resende Pinto perante a Comissão processante:

JOSE EDUARDO LEWER
DE
AMORIM:33036462600

Assinado de forma digital por JOSE
EDUARDO LEWER DE
AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 13:16:10 -03'00'

Que a requisição para a cirurgia era realizada na Secretaria de Saúde e remetida ao Sr. Prefeito Municipal pelo Secretário de Saúde, Sr. Franklin;
Que o trâmite era realizado na Secretaria de Saúde;
Que a tramitação era coordenada pelo Secretário de Saúde, Sr. Franklin
Que nunca foi procurada pelo Sr. Prefeito Municipal, José Walter Resende Aguiar, para beneficiar algum atendimento;
Que a remessa dos documentos ao Sr. Prefeito Municipal ocorria com toda a documentação (diz a defesa que, onde lê: ... a remessa de documentos... leia-se: remessa dos processos).

A mesma depoente, que teve seu depoimento prestado perante a CPI integralmente confirmado, conforme consta da abertura da ata de sua oitiva pela CP, assim se pronunciou:

Que era responsável pelas requisições que chegavam até ela;
Que tais requisições eram realizadas por pedido do então Secretário de Saúde, Sr. Franklin, que estava presente no momento;

Que não sabe informar como o Secretário à época, Sr. Franklin, definia quais cirurgias seriam realizadas e custeadas;

Que, quando o paciente iria fazer o pedido, o Secretário Franklin estava junto com os pacientes e informava o paciente que posteriormente deveria entregar as notas fiscais;

Da mesma forma, nunca interpelou o Secretário de Saúde do Município para que atendesse esse ou aquele servidor municipal, que claro, tem direito de ser atendido como um cidadão que é. A escolha era feita exclusivamente pelo Secretário de Saúde, que chegava no Gabinete para despachar o requerimento já tendo conhecimento de quem seria beneficiado. O prefeito, como visto do depoimento acima transcrito, não participava em nenhum momento desse processo de escolha.

Quanto à violação do princípio da impessoalidade por meio de interpelação política junto ao beneficiário da cirurgia, por ocasião da entrega dos cheques, inclusive com a presença do secretário de obras, o Prefeito nega de forma veemente tal acusação, repetindo que nunca interferiu na indicação dos pacientes. Se fosse verdadeira tal alegação, a pergunta que se faz é: Por quê interpelar um beneficiário apenas e não todos? Essa acusação é mentirosa e leviana, lançada sem prova alguma. Seria fácil falar e esperar que simplesmente os demais acreditassem que o que se falou é verdade. Pelo contrário, o que se fala só se torna verdade se devidamente provado, pois a presunção de inocência é a regra legal. Não cabe ao denunciado provar que não agiu de forma irregular, a prova incumbe a quem o acusa, no caso, os denunciantes.

E onde está a prova? Simplesmente não existe. Está se exigindo do Prefeito que faça prova negativa, o que é inconcebível em procedimento judicial ou administrativo. A prova incumbe a quem alega.

Da doutrina destacamos:

As conclusões de qualquer comissão especial são meramente informativas, sem caráter obrigatório para a Câmara, para o prefeito ou para os munícipes. Somente se forem convertidas em lei, decreto legislativo ou resolução é que adquirem força coativa, nos limites da competência municipal.

<<Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição atualizada, Malheiros, São Paulo, pg 533>>

Se o secretário de obras esteve presente quando da entrega de um ou outro cheque, tal ocorreu por mera coincidência de estar o mesmo na sala do Prefeito cuidando de assuntos relacionados à sua pasta.

Nessa oportunidade, reitera o Prefeito que nunca interferiu junto ao Secretário de Saúde do Município, em nenhuma fase do procedimento referente às cirurgias tratadas nesse caso. Só tomava conhecimento de que uma cirurgia iria ocorrer no momento em que sua secretária o alertava de que receberia um paciente para entrega do cheque. Mas não conhecia o paciente, não sabia quem seria beneficiado, ficando todo esse trâmite a cargo do Secretário de Saúde.

O Prefeito diz que não entende que os procedimentos foram equivocados, não estando configurada nenhuma irregularidade, não tendo admitido esses fatos perante a CPI quando deu seu depoimento, não passando a informação de uma mera tentativa de confundir os Srs. Vereadores acerca dos fatos, com a tentativa clara de interferir na deliberação dos srs. Edis. Reitera que não reconheceu em momento algum equívoco no procedimento referente ao pagamento das cirurgias, estando tudo arrimado em pareceres técnicos e com a ativa participação do Secretário de Saúde, do contador, de advogado e outros profissionais ligados ao procedimento. Igualmente não vê a configuração de ilegalidades e da prática de infração político-administrativa.

Diante do fato de tais colocações feitas pelos denunciantes não passarem de mera especulação, também esse apontamento deve ser rejeitado e a Comissão arquivada.

JOSE EDUARDO LEWER Assinado de forma digital por JOSE
DE EDUARDO LEWER DE
AMORIM:33036462600
AMORIM:33036462600 Dados: 2023.11.24 13:17:58 -03'00'

Denúncia 12)-

Se não bastasse, conforme apurado pela CPI, o Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, realizou diversos pagamentos irregulares relativos aos plantões da empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, sendo elas:
(...)

Nesse tópico, a denúncia aborda a irregularidade que entende haver no pagamento de honorários a título de plantão médico contratado com a empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, alegando que não podem ter sido feitos por incompatibilidade de horário, o que fere o disposto no art. 4º, inc. VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

Tal arguição se baseia nos trabalhos da CPI da Câmara, conforme consta expressamente na denúncia, CPI esta constituída para apurar irregularidades na realização de procedimentos cirúrgicos em rede privada de saúde e custeados pelo Município, procedimentos cirúrgicos esses ocorridos nos anos de 2021 e 2022.

Sendo assim, a questão dos plantões, ventilada pela denúncia, não guardam pertinência com a CPI, tratando-se de verdadeira devassa, haja vista que a CPI tem objeto de investigação bem delineado. Logo, diante da ausência de pertinência desses plantões com o escopo da CPI e, considerando que essa CPI é que arrima a denúncia também nesse questionamento, a discussão acerca desses plantões escapa também da alçada da Comissão Processante, que dele não pode fazer juízo.

Além do mais, a prova de tal alegação é obrigação da qual não se desincumbiram os denunciantes, não passando tais colocações de meras especulações sem prova, haja vista que as conclusões da CPI por si só não se prestam para tal fim, pois que efetivamente precisam ser provados os fatos por ela alegados.

Da doutrina destacamos:

As conclusões de qualquer comissão especial são meramente informativas, sem caráter obrigatório para a Câmara, para o prefeito ou para os munícipes. Somente se forem convertidas em lei, decreto legislativo ou resolução é que adquirem força coativa, nos limites da competência municipal.

<<Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição atualizada, Malheiros, São Paulo, pg 533>>

JOSE EDUARDO
LEWER DE
AMORIM:3303646260
0

Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO LEWER
DE AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 13:18:29
-03'00'

Assim, as conclusões da CPI, que não passam de meras averiguações da Comissão, precisam ser provadas. As conclusões da CPI são meramente opinativas.

Todavia, sem transigir com o caráter de devassa, quando se avança para a perquirição da legalidade dos plantões médicos em tela, bem como o fato de as alegações não terem sido provadas pelos denunciante, essa questão mereceu a adoção de procedimento administrativo determinado pelo Prefeito/denunciado, que instaurou uma Comissão especial por meio da Portaria 160, de 14/09/2023, para apurar o fato, cujos resultados estão sendo juntados com a presente peça.

Concluiu a citada Comissão pela inconsistência de informações e em alguns pagamentos de plantões feitos à empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, recomendando que medidas sejam tomadas pela Executivo municipal no sentido de responsabilizar-se aqueles que deram causa a tais inconsistências, bem como com o fim de resguardar os bens públicos. Assim concluiu a comissão:

Razão pela qual, do ponto de vista desta Comissão, a qual cumpre destacar a existência de limites intrínsecos a sua atuação, assim como todas as restrições encontradas ao longo do levantamento e apuração das informações essenciais ao deslinde da presente conclusão, constata-se a explícita necessidade de adoção das medidas cabíveis por parte do Executivo Municipal, quanto aos serviços prestados pela empresa Sérgio Pereira Serviços Médicos – EIRELI.

Sugere-se ainda, que diante de todos os fatos apurados e a suspeição sobre irregularidades atribuídas em face da Sra. Ragna Tatielle Resende Dall'Alba, que sejam realizados todos os procedimentos internos cabíveis ao Poder Executivo Municipal, objetivando a responsabilização pelos atos praticados pela mesma, inclusive, se constatada, a pertinente punição pelas irregularidades contidas neste processo, em conformidade com a Lei Complementar nº 1.596, de 16 de junho de 2011, artigo 10 e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie.

Mas é de bom alvitre trazermos à colação também outras passagens do relatório final apresentado pela Comissão, conforme segue abaixo, encontrados no corpo do citado relatório que apurou a prestação de serviços por parte da empresa Sérgio Pereira Serviços Médicos – EIRELI:

(...) que a produção do referido médico era comunicada pela enfermeira da unidade, Ragna Tatielle Resende Dall'Alba, ao setor responsável pelas efetivações. O quantitativo dos plantões prestados também era repassado ao setor, sendo as

folhas com as informações arquivadas na unidade” fl 369, alínea e – vol 02.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o documento constante da fl 371, vol 02:

“(…) que conforme já comunicado em ocasião anterior, o fluxo para realização das requisições tinha por base a comunicação do quantitativo de plantões por parte da enfermeira Ragna Tatielle Resende Dall’Alba para o setor responsável na Secretaria Municipal de Saúde.

CPI: Depoimento da enfermeira Ragna Tatielle Resende Dell’Alba perante a

“(…) Que a depoente era responsável por realizar os acompanhamentos de atendimento do Dr. Sérgio Pereira;”

“(…) Que durante todo o período em que o Dr. Sergio Pereira atendia atendeu no Município, a depoente fazia o controle e agendamento das consultas;

“(…) Que a depoente informava verbalmente para o Sr. Franklin, ex-secretário de saúde, quantos dias o Dr. Sergio Pereira trabalhou no Município durante o mês;

“(…) Que reafirma que a contagem de plantões eram feitas verbalmente e diretamente para o Secretário de Saúde à época, Sr. Franklin;”

Do depoimento da Sra. Vanessa de Oliveira Matias, enfermeira, perante a CPI, temos:

“(…) Que pelo que tem conhecimento, a Sra. Ragna era a responsável pelos agendamentos referentes à atuação do Dr. Sergio Pereira;”

Também ouvida como testemunha, a Sra. Beatriz Bastos de Assis Diniz, enfermeira, assim se pronunciou:

JOSE EDUARDO LEWER
DE
AMORIM:33036462600

Assinado de forma digital por
JOSE EDUARDO LEWER DE
AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 13:19:02
-03'00'

(...) Que reafirma que a Sra. Ragna era a responsável pela marcação das consultas do Dr. Sérgio Pereira”;

A depoente Ariana Aparecida de Resende esclareceu à Comissão criada pela Portaria do Prefeito de nº. 160/23:

“(...) Que quando foi fazer o processo de credenciamento do prestador de serviço Dr. Sérgio Pereira, o Ex- Secretário Municipal de Saúde, senhor Franklin pediu a ela que fizesse a solicitação para o credenciamento.

“(...) Após realizado o processo licitatório informou a ela que a enfermeira Ragna ficaria responsável para o acompanhamento destes procedimentos cirúrgicos.

“(...) Então mês a mês, a enfermeira Ragna repassava este quantitativo de plantões para o seu setor. Ragna ligava informando o quantitativo de plantões realizados no mês.

“(...) Quando demorava ter um retorno da responsável Ragna, era o Ex-Secretário Municipal de Saúde, senhor Franklin, que solicitava o quantitativo a Ragna. Sempre no final do mês eram feitas estas requisições, baseadas no total informado por Ragna e Franklin.

“(...) Informou que para ela o total de plantões era repassado sempre de forma verbal e que não realizava nenhuma conferência disso. **Não tinha acesso aos documentos elaborados destes plantões que acontecia nos atendimentos realizados na Unidade de Saúde, apenas recebia o quantitativo total de plantões da senhora Ragna ou do Franklin.**

“(...) Afirmou que em momento algum, houve qualquer interferência ou conhecimento do prefeito municipal, José Walter, relativamente aos procedimentos executados pelo Dr. Sérgio Pereira na Unidade de Saúde, tudo já chegava pronto para ele na Prefeitura, ele não participava dos atos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, o Ex-Secretário Municipal de Saúde e a senhora Ragna,

eram quem controlava os atendimentos do prestador de serviço em questão.

“(…) Que o controle quanto ao fluxo dos lançamentos de plantões e demais serviços eram de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde

Do relatório da Comissão também consta o seguinte:

Ainda restou corroborado o fato de que o referido Secretário Municipal, a época designou a Sra. Ragna Tatielle Resende Dall’Alba, enfermeira, para a realização do controle quanto aos atendimentos prestados pelo médico, Dr. Sérgio Pereira, **a própria enfermeira reconhece tal atribuição e afirma por diversas vezes que o quantitativo de atendimento de plantões realizados pelo prestador, era repassado verbalmente para lançamento e conseguinte pagamento.**

Tais fatos, foram mais uma vez rechaçados através da oitiva da Sra. Ariana, que assim informou: **“(…) que a enfermeira Ragna e o ex-secretário municipal de saúde, informavam a ela o valor total de plantões a serem pagos, sem receber nenhuma documentação para conferência dos pacientes que estavam sendo atendidos.”**

Neste ponto, conclui-se portanto, que toda a documentação inerente aos atendimentos realizados permanecia na Unidade de Saúde e não eram encaminhados pela Sra. Ragna Tatielle Resende Dall’Alba, para a realização qualquer conferência, mormente por se tratar do fluxo então estabelecido pela própria secretaria municipal de saúde, na época dirigida pelo Sr. Franklin William.

Tais questões apuradas pela Comissão tratada pela Portaria do Prefeito de nº. 160/2023, dentre outras, mostram claramente que todo acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços por parte da empresa Sérgio Pereira Serviços Médicos – EIRELI estava a cargo do Secretário Municipal

de Saúde à época dos fatos apurados, Sr. Franklin e da Enfermeira por ele indicada para controlar a prestação de tais serviços, Sra. Ragna Tatielle Resende Dall'Alba, nada sendo do conhecimento do prefeito/denunciado.

Do depoimento prestado pela Sra. Ariana Aparecida de Resende Pinto perante a CP, extraímos o seguinte:

Que a fiscalização do contrato da empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, era de competência do Secretário da pasta à época, Sr. Franklin

Que em relação à empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, a enfermeira responsável pelo ESF era quem passava a quantidade de plantões realizados no mês, sendo que as folhas de controle ficavam na ESF.

Como se pode ver, o Prefeito/denunciado não tinha nenhum conhecimento sobre o que se passava na Secretaria de Saúde em relação à prestação de serviços por parte da empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI. Conforme depoimentos acima transcritos, a fiscalização era da exclusiva competência do Secretário Municipal de Saúde, a quantidade de plantões era informada, para fins de pagamento, pela enfermeira Ragna e as respectivas folhas de controle ficavam arquivadas na ESF. Tudo alheio ao conhecimento do denunciado, que por consequência, não pode ser responsabilizado pelas irregularidades lá eventualmente praticadas à sua revelia.

De julgado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, destacamos o seguinte excerto de julgamento de pedido de reconsideração:

Pois bem, a questão da responsabilidade dos agentes públicos diante da exigência tem nuances que não podem ser ignoradas na busca da correta responsabilização. Uma dessas nuances é, sem dúvidas, a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB, que, diante da Lei Federal n. 13.655/2018, passou a contar com dispositivos específicos relacionados ao âmbito do Direito Público, dentre tais dispositivos, tem-se o seu artigo 28, que passamos a transcrever abaixo:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). <destacamos>

A consequência advinda do dispositivo legal acima transcrito é que, doravante, para que o agente público seja responsabilizado

pessoalmente, seja por suas decisões, seja pelas opiniões técnica que emitir, é condição necessária a existência ou de dolo, ou de erro grosseiro.

Não deve causar nenhuma surpresa, chegando a ser até mesmo um truísmo, a afirmação de que para a responsabilização, seja ela cível, penal, ou administrativa, é requisito indispensável a análise da conduta dos agentes públicos. Nesse sentido, por mais que o trabalho procedido pela Área Técnica seja material de altíssima qualidade, em relação ao item que ora analisamos, discorda-se de alguns pontos, vejamos.

Denota-se dos autos que a conduta atribuída ao senhor Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), ora recorrente, foi de autorizar pagamento de serviço sem a devida liquidação/prestação do serviço manifestamente superfaturado.

Em suas alegações o recorrente informa, em síntese, que sua conduta não foi ilegal, até porque seus atos foram manejados com base na fundamentada manifestações de servidores dotados de fé pública.

Depreende-se dos autos do Processo TC nº 2137/2019-7, que o gestor em sua defesa, argumentou que é impossível que o Prefeito do Município, acompanhe de forma eficiente cada um dos pagamentos realizados por outrem, mormente quando se trata de pagamento dependente da fiscalização de serviço prestado. Nesse passo, afirma que a elaboração dos termos de cada contratação, e sua realização por modalidades prevista na legislação, de acordo com as regras legais pertinentes, competindo aos setores técnicos envolvidos, seja na Secretaria solicitante, na Comissão Permanente de Licitação ou mesmo na Procuradoria Geral do Município, bem como a posterior fiscalização da realização do serviço compete ao servidor designado para tanto.

(...)

A Área Técnica aponta três responsáveis: o Prefeito, o Fiscal do Contrato e a empresa contratada. No caso em comento, não se pode ignorar o fato de que o fiscal do contrato é o responsável em atestar a realização dos serviços, para cumprimento das etapas seguintes por quem de direito. No entanto, entendo que a responsabilidade pela irregularidade não deve recair sobre o prefeito, até porque não é possível afirmar a sua má-fé, erro grosseiro ou dolo. <sublinhamos>

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, dirijo do posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas, conforme manifestações acima consignadas e afastando a irregularidade em face do senhor Robertino Batista da Silva.

<<Obtido em: Acórdão 00942/2021-2 – Plenário - Processos: 04237/2020-7, 04238/2020-1, 00853/2020-5, 00852/2020-1, 02137/2019-7 - Classificação: Recurso de Reconsideração - UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes - Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha>>

O Tema 1.199, emanado do Supremo Tribunal Federal, exige, para a configuração da improbidade administrativa, a presença do dolo na conduta do agente. Diz o Tema 1.199:

Tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

Em momento algum se cogita de ter o denunciado agido com dolo em relação à prestação de serviços pela empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, mesmo porque, em relação a tal prestador de serviços, o prefeito /denunciado não tinha nenhuma ingerência, haja visto que restou provado que a contratação, a fiscalização, o controle e a coordenação da relação havida com a referida empresa médica, era da exclusiva competência do Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, Sr. Franklin Willian.

Assim sendo, também esse item da denúncia deve ser rejeitado, devendo, por consequência, ser arquivada a Comissão processante, o que se pede por ser de direito.

O princípio da proporcionalidade –

Buscar o meio adequado e suficiente para se corrigir ou punir determinada ação ou omissão, significa ser razoável, valer-se sem abusos ou excessos dos meios disponíveis para tanto. O princípio da proporcionalidade tem o condão de assegurar que os excessos não serão tolerados, podendo essa medida de providência aplicada ser corrigida pelo Poder Judiciário como meio de assegurar o exercício de direitos

fundamentais, como o de exercer um cargo público para o qual um cidadão honrado, probo, foi eleito pelo voto popular.

Verificando o Poder Judiciário que a punição aplicada é desproporcional, desarrazoada em face do ato praticado pelo agente, essa punição poderá ser desconstituída e assim anulada, de modo a que outra mais proporcional e razoável seja aplicada, se cabível for alguma punição.

Por ser totalmente pertinente ao caso em testilha, pedimos vênia para trazer à colação as seguintes considerações de ordem jurídica:

A Proibição do Excesso

Na atualidade, há a tendência a reforçar o método de controle do princípio da igualdade por meio do princípio da proporcionalidade, pelo qual dever-se-á abordar as seguintes questões: a legitimidade do fim do tratamento desigualitário, a adequação e necessidade deste tratamento para a prossecução do fim e a proporcionalidade do tratamento desigual relativamente aos fins obtidos.

Para Gomes Canotilho, o princípio da proporcionalidade representa a proibição do excesso, em sede de restrição de direitos. Corroborando tal entendimento, Almiro do Couto e Silva adverte que "as providências adotadas pelos particulares ou pelo Estado com relação aos interesses das demais pessoas ou dos administrados, devem ser adequadas a esses mesmos interesses, proibindo-se medidas excessivas". Essa orientação, conforme Pieroth e Schlink, permitiu converter o princípio da reserva legal no princípio da reserva legal proporcional.

A proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que segundo Humberto Ávila, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental. Assim, onde um direito fundamental estiver sendo restringido com excesso, presente estará o postulado da proibição de excesso.

A doutrina alemã, onde o princípio em comento demonstra maior importância ao ser analisado e desenvolvido, por força da jurisprudência da Corte Constitucional, decompõe o princípio da proporcionalidade em três subprincípios ou "máximas parciais", ofertando-lhe um caráter trifásico: a adequação ou pertinência, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (ponderação).

Resta claro que, dessa forma, qualquer limitação legal, no âmbito dos direitos fundamentais deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). Esses três princípios parciais podem ser explicados da seguinte forma:

a) pertinência, adequação ou princípio da idoneidade - se examina a adequação, a conformidade ou a validade do fim, podendo ser confundido com o da vedação do arbítrio; "um meio é adequado se promove o fim". Analisa-se a possibilidade de a medida levar à realização da finalidade. Por meio desta forma, examinamos se o meio é apto, útil, idôneo ou apropriado para atingir ou promover o fim pretendido

b) necessidade - o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. "Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais", o menos gravoso, o menos prejudicial.

c) proporcionalidade em sentido estrito - a escolha recai sobre o meio que, no caso concreto, levar mais em conta o conjunto de interesses em jogo, ou seja, uma espécie de controle de sintonia fina (Stimmigkeitskontrolle), indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão. "Um meio é proporcional se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca". Robert Alexy nos ensina que quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser a importância de satisfação do outro. Sobre a proporcionalidade em sentido estrito, releva ressaltar a lição de Humberto Ávila, *verbis*:

Se a proporcionalidade em sentido estrito for compreendida como amplo dever de ponderação de bens, princípios e valores, em que a promoção de um não pode implicar a aniquilação de outro, a proibição de excesso será incluída no exame da proporcionalidade. Se a proporcionalidade em sentido estrito compreender a ponderação dos vários interesses pessoais dos titulares dos direitos fundamentais restringidos, a razoabilidade como equidade será incluída no exame da proporcionalidade. Isso significa que um mesmo problema teórico pode ser analisado sob diferentes enfoques e com diversas finalidades, todas com igual dignidade teórica. Não se pode, portanto, afirmar que esse ou aquele modo de explicar a proporcionalidade seja correto, e outros equivocados.

Também interessante se mostra a colocação de Walter Claudius Rothenburg que sugere a adoção da proporcionalidade não como um princípio, mas como um critério, pois como princípio estaria potencialmente sempre em concorrência com qualquer outro princípio, devendo ambos comporem-se para adequada solução, o que de fato não ocorre. Ademais, havendo concorrência ou conflito de dois princípios, por exemplo, a proporcionalidade não seria um terceiro que devesse também ser ponderado e sim, a própria ponderação a resolver o conflito ou concorrência, ou a aferir cada aplicação normativa, determinando o modo de incidência.

Ainda que não se observe expressamente nas constituições dos Estados a proporcionalidade como norma positivada, a doutrina e a jurisprudência mencionam a necessidade de sua aplicação e demonstram seu caráter implícito seguindo, para tanto, a influência do direito alemão. Em alguns países, como a Itália, o princípio da proporcionalidade é denominado de razoabilidade (*ragionevolezza*). Já Portugal admite-o constitucionalmente em seu artigo 18.2 (Constituição de 1976), ao afirmar:

Artigo 18º-

[...]

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

No Brasil, alguns doutrinadores afirmam que o princípio da proporcionalidade na Constituição Federal teria arrimo no § 2º do art. 5º:

Art. 5º-

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Conclusão

A Jurisprudência dos Tribunais brasileiros tem demonstrado com constância cada vez maior a aplicação do princípio da proporcionalidade em seus julgados, ampliando sua importância em

todos os ramos do Direito pátrio, embora Luís Roberto Barroso nos demonstre que o princípio da proporcionalidade no Brasil tem percorrido trajetória modesta. Da mesma forma, Daniel Sarmento debita à lenta aplicação daquele princípio a visão rígida e esquemática da jurisprudência a propósito da separação de poderes. Antes da Constituição de 1988, tal princípio vinha sendo acolhido sem ser expressamente abordado, em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (Rep. 1077, RTJ 112:34; Rep. 1054, RTJ 110:937), só sendo explicitamente reconhecido a partir do julgamento da ADIN 855-2, pelo qual admitiu-se expressamente a violação ao princípio da proporcionalidade. Hoje o princípio da proporcionalidade vem sendo utilizado, pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, sobretudo como instrumento para solucionar colisão de direitos fundamentais.

(...)

Jonatas Machado, constitucionalista lusitano, afirma com sapiência:

O princípio fundamental neste domínio é de que aqueles que exercem o direito e o dever de informar, embora não tenham de abdicar de uma informação completa, devem procurar minimizar o dano sobre as dimensões não imediatamente relevantes para o interesse público. [...] Quer dizer, a medida em que, por exemplo, um jornalista está concretamente vinculado pelo princípio da proporcionalidade em sentido amplo no tratamento que dá à reputação ou à privacidade de uma figura pública, está dependente da proporcionalidade do impacto restritivo que daí resulta para a garantia do direito à informação nas suas diversas vertentes. (...)

Percebemos, portanto, que a ideia da proporcionalidade, consubstanciada em princípio, critério ou postulado, conforme o tratamento a ela ofertado, está em constante evolução, expansão e observação, sempre nos trazendo à baila a metáfora do publicista Walter Jellinek: "não se deve usar canhões para matar pardais".

© Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

A doutrina, ao tratar da cassação de mandato de prefeito pela Câmara, assim se expressa:

Apontados indícios de prática de infração político-administrativa, caberá à Câmara de Vereadores processar e julgar o Prefeito, conforme as disposições do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 1967: "Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara,

JOSE EDUARDO
LEWER DE

AMORIM:33036462600

Assinado de forma digital por
JOSE EDUARDO LEWER DE
AMORIM:33036462600

Dados: 2023.11.24 13:21:49 -03'00'

por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo”.

Trata-se, portanto, de julgamento eminentemente político, já que compete ao órgão Legislativo Municipal. Meirelles (2006, p. 700) explana:

Na cassação o plenário decide se o titular do mandato deve perdê-lo, ou não, em face da falta cometida ou da situação de fato que se apresente em conflito com as disposições legais que regem o exercício do cargo ou função eletiva;(...)

Para a cassação há necessidade de quórum e observância da tramitação legal e regimental estabelecida para essa deliberação (...)

No mesmo sentido, Edilene Lôbo (2003) aclara que o julgamento político, assim como o jurídico, é extremamente vinculado, não deixando margem à discricionariedade, não se admitindo, portanto, atos e procedimentos à margem da lei.

Só porque político, não se pode admitir a parcialidade, a arbitrariedade, nem a injustiça. Assim como o judicial, o julgamento político deve ser fundamentado. É da fundamentação que se extraem os motivos, os argumentos que demonstrem, com base nas provas, que o réu tenha praticado a conduta imputada (LÔBO, 2003, p. 141).

<<LÔBO, Edilene. Julgamento de Prefeitos e Vereadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2003>>

Como se viu da defesa apresentada, não há, em momento algum, a indicação de ter agido o denunciado com dolo ou mediante o cometimento de erro grosseiro, pelo contrário. O interesse do denunciado sempre foi pela busca do interesse público, baseando, sempre, suas ações, em pareceres jurídico, em processo administrativo confeccionado pelo Secretário Municipal de Saúde, em concordância expressa da contadoria do Município e do Órgão de Controle Interno.

Assim, como visto das citações jurídicas acima, não há motivo, para que o denunciado seja condenado à perda do mandato eletivo a ele conferido pelo povo, no exercício do voto, nem se mostra tal cassação razoável ou proporcional: A uma, porque restou demonstrado que nenhuma das acusações é procedente, tendo o denunciado respondido a todas, dado as devidas explicações acerca das medidas tomadas para correção de eventuais equívocos cometidos não por ele, como visto, mas, principalmente, pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, Sr. Franklin Willian.

JOSE EDUARDO
LEWER DE
AMORIM:3303646260
0

Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO LEWER
DE AMORIM:33036462600
Dados: 2023.11.24 13:22:07
-03'00'

A duas, porque o denunciado nunca participou dos atos apontados na denúncia, posto todos eles tinham começo, se desenvolviam e terminavam na própria Secretara Municipal de Saúde. Como restou demonstrado pelos depoimentos coletados, nem mesmo a documentação referente aos atos saiam da Secretaria Municipal de Saúde, sendo por lá gerados e lá arquivados.

Também, porque não há nenhuma prova de que o denunciado tenha agido com dolo, má-fé, ou mediante erro grosseiro na produção de seus atos, posto que todas as suas decisões foram, sempre, tomadas com base em pareceres técnicos e corroboradas pelos órgãos competentes da Administração, como contabilidade e controle interno.

Além do que a cassação pretendida se mostra totalmente desarrazoada, desproporcional às acusações feitas, notadamente quando se está de frente a denúncias não comprovadas, como no caso, sem transigir, o denunciado, com a alegação de que não participou de nenhum dos atos apontados na denúncia, pelo que diante da ausência de dolo, de enriquecimento ilícito e erro grosseiro, a cassação de mandato é medida de excesso, o que todo o ordenamento jurídico combate.

O aqui defendente, José Walter Resende Aguiar, Prefeito em exercício de Entre Rios de Minas/MG, requer que Vossa Excelência e eminentes pares que compõem essa respeitável Comissão Processante, cientes das alegações acima consignadas a título defesa final escrita, atentos aos fatos, à total ausência de fundamentos legais da denúncia, à prova de que as denúncias são carentes de fundamentação fática, e ao princípio da proporcionalidade, se dignem a:

a)- Emitir parecer pelo arquivamento da denúncia, seja em razão das preliminares seja em razão do mérito, remetendo em seguida o processo para julgamento pelo Plenário da Câmara;

b)- Em relação ao Plenário da Câmara, que se dignem os nobres vereadores a votarem pela improcedência das denúncias e pelo arquivamento da Comissão processante, seja acolhendo as preliminares seja acolhendo as questões de mérito, preservando assim o mandato do Prefeito/denunciado, o que se pede por ser de direito e de Justiça..

A deferimento.

Para Entre Rios de Minas aos 24 de novembro de 2023.

P.p. JOSE EDUARDO LEWER DE AMORIM:33036462600
Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO LEWER DE AMORIM 33036462600
Dados: 2023.11.24 13:22:33 -03'00'
José Eduardo Lewer de Amorim
OABMG. 44.924

P.p. Bruno de Almeida Lewer Amorim
OABMG. 146.895


José Walter Resende Aguiar
Prefeito Municipal
ENTRE RIOS DE MINAS - MG